

Diário Oficial

PODER LEGISLATIVO - POJUCA/BA.

segunda-feira, 13 de novembro de 2017 Edição Ordinária nº. 0272 Caderno 1 Página 1



Presidente:

José Carlos Nero Nascimento

Vice-Presidente:

Fábio Soares Das Virgens

1º. Secretário:

Lenivaldo Palmeira Alves

2ª. Secretária:

Geruza Dias Laudano

Câmara Municipal de Pojuca

Praça - Antonio Carlos
Magalhães - Edifício
Edivaldo Siqueira
Guimarães, S/N

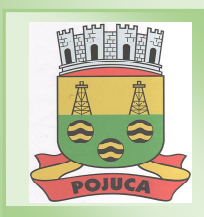
Bairro: Centro

CEP: 48.120-000

☎ (71) 3645 - 3045

✉ diario@domunicipio.com

Participe das Sessões da Câmara Municipal



ATOS OFICIAIS DO PODER LEGISLATIVO

• **LEI ORGÂNICA** do Município de Pojuca – Bahia.

• **REGIMENTO INTERNO** - Resolução nº. 020 de 27 de novembro de 1998.

Imprensa Oficial
A publicidade legal levada a sério



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POJUCA - BAHIA



1990

APRESENTAÇÃO

Conscientes da importância do trabalho que desenvolvemos em 04 (quatro) meses, entregamos ao povo de Pojuca a Lei Orgânica, documento importantíssimo, através do qual todos os Municípios irão delimitar a sua conduta e cobrar do Poder Público os seus direitos e garantias nela consagrados, para que se atinja a paz social tão almejada, com a consolidação jurídica das relações econômicas e sociais do Município.



SUMÁRIO

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS (arts. 1 a 3).....11

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA (arts. 4 e 5).....12

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS (arts. 5 a 9).....12

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS (arts. 10 a 12)14

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....18

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS E PROCEDIMENTOS (arts. 13 e 14).....18

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS (arts. 15 a 23).....21

TÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 24).....25

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL (arts. 25 a 27).....26

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA (arts. 28 a 32).....29

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO LEGISLATIVO.....32

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 33).....32

SEÇÃO II

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA (art. 34).....33

SEÇÃO III

DAS LEIS (arts. 35 a 39).....33

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL (arts. 40 a 43).....35

CAPÍTULO VI

DOS VEREADORES (arts. 44 a 48).....37

TÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO (arts. 49 a 57).....40

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO PREFEITO (arts. 58 e 59).....42

CAPÍTULO III

DOS DIRETORES MUNICIPAIS (arts. 60 a 62).....	43
CAPÍTULO IV	
DA ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO (arts. 63 e 64).....	44
CAPÍTULO V	
DA GUARDA MUNICIPAL (art. 65).....	45
TÍTULO IV	
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO	
CAPÍTULO I	
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.....	45
SEÇÃO I	
DOS PRINCÍPIOS GERAIS (art. 66).....	45
SEÇÃO II	
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR (art. 67).....	46
SEÇÃO III	
DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO (art. 68).....	47
SEÇÃO IV	
DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS (arts. 69 a 71).....	48
CAPÍTULO II	
DAS FINANÇAS PÚBLICAS (arts. 72 a 76).....	50
TÍTULO V	
DA ORDEM ECONÔMICA	
CAPÍTULO I	
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA (arts. 77 a 80).....	54
CAPÍTULO II	
DA POLÍTICA URBANA (arts. 81 a 85).....	56
TÍTULO VI	
DA ORDEM SOCIAL	
CAPÍTULO I	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 86 e 87).....	58
CAPÍTULO II	
DA SAÚDE (arts. 88 a 90).....	59
CAPÍTULO III	
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (art. 91).....	60
CAPÍTULO IV	
DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER (arts 92 a 100).....	61
CAPÍTULO V	
DO MEIO AMBIENTE (arts. 101 a 105).....	63
CAPÍTULO VI	
DO SANEAMENTO BÁSICO (arts. 106 e 107).....	65
CAPÍTULO VII	
DO TRANSPORTE URBANO (arts. 108 a 110).....	65
CAPÍTULO VIII	

DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO (arts. 111 a 113).....66

CAPÍTULO IX
DAS ISENÇÕES, ANISTIAS E REMISSÃO DE TRIBUTOS (arts. 114 e 115).....66

TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (arts. 1 a 13).....67



PREÂMBULO

Nós, os representantes do povo de Pojuca, constituídos em Poder Legislativo Orgânico deste Município, reunidos em Câmara Municipal, com as atribuições previstas no artigo 29 da Constituição Federal, votamos e promulgamos a seguinte Lei Orgânica:



TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art.1º - O Município de Pojuca, em união indissolúvel ao Estado da Bahia e a República Federativa do Brasil, constituído, dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos munícipes, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

§1º - Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma prevista na Constituição Federal, integram esta Lei Orgânica e devem ser fixados em todas as repartições públicas do Município, nas escolas, nos postos de saúde ou em qualquer local de acesso público, para que todos possam, permanentemente, tomar ciência, exigir o seu cumprimento por parte das autoridades e cumprir, por sua parte, o que cabe a cada cidadão habitante deste Município ou que em seu território transite.

§2º - A ação Municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios ou distinções entre distritos, bairros, grupos sociais ou pessoas, contribuindo para reduzir as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos de qualquer espécie ou quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º - O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes e ao Estado, para formar a região metropolitana.

§1º - É facultada a descentralização administrativa com a criação9 nos bairros de sub-sede da prefeitura na forma da Lei, de iniciativa do Poder Executivo.

§2º - O Município poderá, mediante autorização de Lei Municipal, celebrar convênios, consórcios, contratos com outros Municípios, com instituições públicas ou privadas ou entidades representativas da comunidade para planejamento, execução de projetos, leis, serviços e decisões.

CAPÍTULO II **DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

Art. 4º - O Município de Pojuca, unidade territorial do Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica e demais leis que adotar na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§1º - São símbolos do Município de Pojuca, a bandeira, e o brasão Municipal e/ou outros símbolos que venham a ser criados.

§2º - O Município tem sua sede na cidade de Pojuca.

§3º - O Município compõe-se de distritos e suas circunscrições urbanas são classificadas em cidade, vilas e povoados, na forma da Lei Estadual.

§4º - A criação, a organização e a supressão de distritos na forma da Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependem de consulta prévia às populações interessadas, mediante plebiscito.

§5º - Qualquer alteração territorial só pode ser feita na forma da Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependente de consulta prévia às populações interessadas, mediante plebiscito.

CAPÍTULO III **DOS BENS MUNICIPAIS**

Art. 5º - São bens municipais:

- I** – bens móveis, imóveis e semoventes de seu domínio pleno, direto ou útil;
- II** – direitos e ações que a qualquer título pertençam ao município;
- III** – águas fluentes emergentes e em depósito, localizados exclusivamente em seu território;
- IV** – renda proveniente do exercício de suas atividades e da prestação de serviços;
- V** – o município fará levantamento de todas as águas fluentes e emergentes em seu território, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de promulgação desta Lei Orgânica;
- VI** – será feito o levantamento de todos os bens móveis, imóveis e semoventes pertencentes ao Município no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º - A alienação, o gravame ou cessão de bens municipais, a qualquer título, subordinam-se à existência de interesse público devidamente justificado e serão sempre precedidos de avaliação, autorização legislativa e de processo licitatório, conforme as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a)** doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
- b)** permuta;

II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a)** permuta;
- b)** doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- c)** ações, que serão vendidas em bolsa.

Art. 7º - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

Art. 8º - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa.

Art. 9º - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público o exigir.

§1º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum só poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, de saúde, turística ou de atendimento às calamidades públicas.

§2º - Na concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominiais, à concessionária de serviço público, entidades assistenciais, será dispensada a licitação.

§3º - O fator determinante do uso ou ocupação dos bens municipais por terceiros, devem ser revistos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, e o não cumprimento das finalidades previstas, implicará na sua suspensão e, por conseguinte na reintegração de posse pelo município.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS

Art. 10 - Compete ao município:

- I** – administrar seu patrimônio;
- II** – legislar sobre assuntos de interesse local;
- III** – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- IV** – instituir e arrecadar tributos de sua competência;

V – aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em lei;

VI – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

VII – organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;

VIII – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) iluminação pública;

e) limpeza, coleta domiciliar e destinação final do lixo.

IX – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

X – promover no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XI – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observando a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XII – elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar de seus habitantes;

XIII – manter, com a cooperação técnica da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

XIV – elaborar e executar, com a participação das associações representativas da comunidade, o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

XV – dispor, mediante lei específica, sobre o adequado aproveitamento de solo urbano não edificado e subutilizado ou não utilizado, podendo promover o parcelamento ou edificação compulsórios, tributação progressiva ou desapropriação, na forma da Constituição Federal caso o seu proprietário não promova seu adequado aproveitamento;

XVI – constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XVII – planejar e promover a defesa permanente contra calamidades públicas;

XVIII – legislar sobre licitação e contratação em todas as modalidades para administração pública municipal, direta e indireta, inclusive as fundações públicas municipais e empresa sob controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal;

XIX – participar da gestão regional na forma que dispuser a lei estadual;

XX – ordenar o trânsito nas vias públicas e a utilização do sistema viário local;

XXI – dispor sobre serviço funerário e cemitério;

XXII – disciplinar localização, instalação e funcionamento de máquinas, motores, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços prestados ao público;

XXIII – regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes a anúncios ou outros meios de propaganda e publicidade nos locais sujeitos ao poder público;

XXIV – cassar licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha se tornar prejudicial a saúde, a higiene, a segurança, ao sossego e aos bons costumes;

XXV – prover convênio com o Estado e a União para fiscalizar nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos produtos comercializados, observada a legislação pertinente;

XXVI – criar o almoxarifado central visando o controle de todo o material do Município, administrado por pessoa capacitada;

XXVII – criar o arquivo público municipal, que terá como objetivo principal a preservação dos documentos do Município facilitando desta forma o acesso dos mesmos pela população;

XXVIII – criar o Parque da Cidade como forma de conservação e preservação da natureza, promoção e educação ambiental, conscientização da população na defesa do meio ambiente, área de lazer e integração social.

Art. 11 - É da competência do município em comum com a União e o Estado:

I – zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, descaracterização e destruição de obras de arte, e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural, à educação e à ciência;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo Único – A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem estar na sua área territorial, será feita de acordo com a lei complementar federal.

Art. 12 - É vedado ao Município:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – permitir ou fazer uso de bens de seu patrimônio como meio de propaganda político-partidária;

V – outorgar isenções ou anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas de interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VI – é vedado dar nomes de pessoas vivas a bens de serviços de qualquer natureza;

CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS E PROCEDIMENTOS
Art. 13 - A administração pública municipal de ambos os Poderes obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, aos seguintes:

I – garantia de participação dos cidadãos e de suas organizações representativas na formulação, controle e avaliação de políticas, planos e decisões administrativas, através de conselhos, colegiados, audiências públicas, além de mecanismos previstos na Constituição Federal e Estadual e nos que a lei determinar;

II – os cargos, empregos e funções públicos são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

III – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

IV – o prazo de validade do concurso público será de 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

V – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

VI – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VIII – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

IX – a lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos sem distinção de índices, far-se-á sempre na mesma data;

XI – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 15, § 1º, desta Lei;

XIII – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal, não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIV – os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, incisos XI e XII, o princípio da isonomia, a obrigação do pagamento do imposto de renda, retido em fonte, excetuados os aposentados com mais de 65 (sessenta e cinco) anos;

XV – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

XVI – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

XVII – nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuições do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada com gratificação da lei;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XXI – ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão cortados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam condições de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações;

§1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridade ou serviços públicos.

§2º - A não observância o disposto nos incisos III e IV deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição de autoridades responsáveis, nos termos da lei.

§3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em lei.

§4º - Os atos de improbidades administrativas importarão em suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma de graduação prevista na legislação federal, sem prejuízo de ação penal cabível.

§5º - O município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causaram a terceiros assegurando o direito de regresso nos casos de dolo ou culpa.

Art. 14 - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular, coletivo ou geral que serão prestados no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob a pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas

cujo sigilo seja imprescindível a segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo Único – são assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas.

I – o diretor de petição dos Poderes Públicos Municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II – a obtenção de certidão e cópias de atos referentes ao inciso anterior.

SEÇÃO II **DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**

Art. 15 - O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, vedada, qualquer outra vinculação de trabalho.

§1º - a lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas ao mesmo poder entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§2º - aplica-se ao servidores municipais os direitos seguintes:

I – salário mínimo, fixado em lei federal, com reajustes periódicos;

II – irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV – remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;

V – salário família para os seus dependentes;

- VI** – duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais;
- VII** – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VIII** – remuneração dos serviços extraordinários superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) a do normal;
- IX** – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal;
- X** – licença à paternidade, nos termos da lei;
- XI** – licença gestante, remunerada, de 120 (cento e vinte) dias;
- XII** – proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;
- XIII** – redução dos riscos inerentes ao trabalho;
- XIV** – adicional de remuneração para as atividades penosas insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XV** – proibição de diferença de salário, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XVI** – licença para tratamento de interesse particular, sem remuneração;
- XVII** – direito de greve cujo exercício se dará nos termos limites defendidos em lei complementar federal;
- XVIII** – seguro contra acidente de trabalho;
- XIX** – aperfeiçoamento pessoal e funcional;
- XX** – aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, nos termos da lei;
- XXI** – licença prêmio com mais de 10 (dez) anos de serviços efetivos de acordo com a lei;

XXII – auxílio educação extensivo aos dependentes nos termos da lei.

Art. 16 - O servidor público municipal será aposentado nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual

Art. 17 - Ao servidor público municipal, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse;

Art. 18 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§1º - o servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada a ampla defesa.

§2º - invalidez por sentença judicial a demissão do servidor público municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§3º - extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 19 - É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei federal, observando o seguinte:

I – haverá uma associação sindical para os servidores da administração indireta, das autarquias e das fundações, todas do regime estatutário;

II – assegurado o direito de filiação de servidores profissionais liberais, profissionais da área de saúde, à associação sindical de sua categoria;

III – os servidores de administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio;

IV – ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

V – a assembleia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

VI – nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

VII – é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

VIII – o servidor aposentado tem direito a votação e ser votado no sindicato de categoria;

Art. 20 - O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços de atividades essenciais, assim definidas em lei.

Art. 21 - A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 22 - É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e delimitação.

Art. 23 - Haverá uma instância colegiada administrativa para dirimir controvérsias entre o município e seus servidores públicos, garantida a paridade na sua composição.

TÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 - O Poder Legislativo do município é exercido pela Câmara Municipal, que compõe de vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo território municipal.

§1º - O mandato dos Vereadores é de quatro anos.

§2º - A eleição dos vereadores se dá até 90 (noventa) dias do término do mandato, em pleito direto e simultâneo aos demais municípios.

§3º - O número de vereadores é de 13 (treze).

§4º - O número de vereadores, em cada legislatura, será alterado de acordo com o disposto na Constituição Federal e Estadual até 31 de dezembro do ano anterior ao da eleição.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 25 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias do Município, especialmente sobre:

- I** – sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;
- II** – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida política;
- III** – organização e funcionamento da guarda municipal, fixação e alteração do seu efetivo;
- IV** – planos e programas municipais de desenvolvimento, inclusive plano diretor urbano;
- V** – bens do domínio do município;
- VI** – transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- VII** – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicos municipais e respectivos planos de carreira e vencimentos;
- VIII** – organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;
- IX** – normatização da cooperativa da associação representativa no planejamento municipal e de outras formas de participação popular na gestão municipal;
- X** – normatização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do município, da cidade, dos distritos, das vilas ou bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;
- XI** – normatização do veto popular para suspender execução de lei que contrarie os interesses da população;
- XII** – criação, organização ou supressão de distritos;
- XIII** – criação, estruturação e competência das diretorias municipais e órgãos da administração pública;
- XIV** – criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;
- XV** – organização dos serviços públicos;

XVI – denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

XVII – perímetro urbano de sede, vilas e distritos.

Art. 26 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I – eleger sua Mesa e destituí-la na forma da lei;

II – elaborar e votar seu regimento interno;

III – dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV – resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretam encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

V – autorizar o Prefeito e o Vice-prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitarem o poder regulamentar;

VII – mudar, temporariamente, sua sede;

VIII – fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-prefeito, em cada legislatura, para a subsequente, observados os limites e descontos legais e tomando por base a receita do município;

IX – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X – proceder a tomada de contas do Prefeito quando apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;

XI – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos da administração indireta;

XII – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XIII – apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transportes coletivos;

XIV – representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, instauração de processo contra o Prefeito e o vice-prefeito e os Diretores Municipais pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;

XV – aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos e membros de conselhos que a lei determinar;

XVI – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;

XVII – conceder licença ao Prefeito, Vice-prefeito e aos Vereadores para o afastamento do exercício do cargo;

XVIII – apreciar vetos;

XIX – convocar o Prefeito, Vice-prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;

XX – julgar o Prefeito, Vice-prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;

XXI – decidir sobre participação em organismo deliberativo regional, e entidades intermunicipais;

XXII – apresentar Emendas à Constituição do Estado, nos termos da Constituição Federal;

XXIII - autorizar o Prefeito, a contrair empréstimos, regulando-lhes as condições e respectiva aplicação;

XXIV – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao município ou nele

tenha se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

XXV – solicitar intervenção do Estado no município;

Art. 27 - A Câmara Municipal, pelo seu presidente, bem como, qualquer de suas comissões, pode convocar Diretoria Municipal para o prazo de 08 (oito) dias, prestar, pessoalmente, informações sobre o assunto previamente determinado, importando crime contra a administração pública, a ausência sem justificativa adequada ou a prestação de informações falsas.

§1º - Os Diretores Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua Diretoria.

§2º - A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informação aos Diretores Municipais, importando crime contra a administração pública e recusa ou não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas.

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 28 - A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 1º de março a 30 de junho e de 1º de agosto a 30 de novembro, realizar pelo menos duas reuniões semanais.

§1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§2º - A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§3º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão legislativa a 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-prefeito e eleição da Mesa e das comissões.

§4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em casos de urgência ou de interesse público relevante.

§5º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

§6º - as deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo, disposições em contrário desta lei.

§7º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) regimento interno da Câmara;
- b) código tributário do município;
- c) código de obras ou edificações;
- d) estatuto dos servidores públicos municipais;
- e) criação de cargos e aumento de vencimentos;
- f) recebimento de denúncia contra Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores;
- g) apresentação de proposta de emenda à Constituição do Estado;
- h) fixação de vencimentos do Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores;
- i) rejeição de veto do Prefeito;
- j) §8º - Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:
 - a) a aprovação e alteração do Plano Diretor Urbano e da política de desenvolvimento urbano;
 - b) concessão de serviços e direitos;

- c) alienação e aquisição de bens imóveis;
- d) destituições de componentes da Mesa;
- e) decisão contrária ao parecer do tribunal de contas sobre as contas do Prefeito;
- f) emenda à Lei Orgânica;

Art. 29 - A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-presidente, um primeiro secretário e um segundo secretário, eleitos para o mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§1º - As atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, as eleições para sua composição e os casos de destituição são definidos no Regimento Interno.

§2º - O Presidente representa o Poder Legislativo.

§3º - Para substituir o Presidente nas suas faltas, impedimentos e licença, haverá um Vice-presidente.

Art. 30 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§1º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabem:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar na forma do Regimento Interno, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;

II – convocar Diretores Municipais e dirigentes de entidades da Administração indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes /às suas atribuições;

III – realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa ou entidade contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

V – solicitar depoimento de autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

§2º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil dos infratores.

Art. 31 - Na constituição da mesa e de cada comissão é assegurada a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§1º - Todos partidos ou blocos parlamentares deverão informar à Mesa da Câmara seus líderes e vice-líderes, quando a situação permitir.

§2º - A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros dos partidos ou blocos parlamentares, até 48 horas após a instalação do primeiro período legislativo anual.

§3º - Cada líder indicará o representante parlamentar de sua competência, nas comissões da Câmara.

Art. 32 – Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO LEGISLATIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – decretos legislativos;

V – resoluções.

Parágrafo Único – A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis dar-se-á na conformidade da lei complementar federal, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.



SEÇÃO II DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 34 - Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara e do Prefeito e dos cidadãos, através de projeto de iniciativa popular, subscrito por, no mínimo, 10% (dez por cento) dos eleitores do município.

§1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver em cada um, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§2º - A emenda à Lei Orgânica do município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SEÇÃO III DAS LEIS

Art. 35 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§1º - São de iniciativa privativa do Prefeito, as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II – disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e de sua remuneração;
- b) servidores públicos do município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- c) criação, estruturação e competência das Diretorias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal.

§2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, distribuído, pelo menos, por 2 (dois) distritos, com não menos de 1% (um por cento) dos eleitores de cada um deles.

Art. 36 - Não será admitida emenda que contenha aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvando disposto no Art. 72;

II – nos projetos sobre a organização dos servidores da Câmara, de iniciativa privada da Mesa.

Art. 37 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§1º - Se a Câmara não se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação

quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos do Art. 38 § 4º e do Art. 73, que são preferenciais na ordem numerada.

§2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso, nem se aplica aos projetos de código.

Art. 38 - O projeto de lei aprovado será enviado, como autógrafo, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á totalmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§4º - O veto será apreciado pela Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§5º - Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no Art. 37, § 1º.

§7º - Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

Art. 39 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL

Art. 40 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e das entidades da administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo Único – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens, valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.

Art. 41 - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente, e de inspeção e auditorias em órgãos e entidades públicos.

§1º - As contas deverão ser apresentadas até 60 (sessenta) dias do encerramento do exercício financeiro.

§2º - Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Fiscalização o fará em 30 (trinta) dias.

§3º - Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara, através de edital, às porá pelo prazo de 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes legitimidade, na forma da lei.

§4º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão de parecer prévio.

§5º - Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização sobre ele e sobre as contas dará o seu parecer em 15 (quinze) dias.

§6º - Os Vereadores poderão ter acesso a relatórios contábeis, financeiros periódicos, documentos referentes a despesas ou investimentos realizados pela

prefeitura, desde que requeridas por escrito, obrigando-se o Prefeito ao cumprimento do disposto neste artigo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade.

§7º - Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 42 - A Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados ou tomando conhecimento de irregularidades ou ilegalidade, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas, pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa ou o ato ilegal, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 43 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle interno no exercício de sua missão institucional.

§1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, dela darão ciência a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal sob pena de responsabilidade solidária.

§2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal;

CAPÍTULO VI DOS VEREADORES

Art. 44 - O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos, não podendo, desde a expedição do diploma, ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável.

§1º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§2º - Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Alçada, nos termos da Constituição do Estado.

Art. 45 - Os Vereadores não podem:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou privada, concessionária de serviço municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis, “*ad notum*”, nas entidades constantes na alínea anterior.

II – desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis, “*ad notum*”, nas entidades referidas no inciso I, alínea a;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea a;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 46 - Perde o mandato o Vereador:

- I** – que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II** – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III** – que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV** – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V** – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;
- VI** – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII** – que fixar residência fora do Município.

§1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou percepção de vantagens indevidas.

§2º - Nos casos dos incisos I, II e IV, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a aprovação da Mesa ou partido político representada na Casa, assegurada ampla defesa.

§3º - Nos casos previstos III, V e VII, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício, ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 47 - Não perde o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de Secretário ou Diretor Municipal, Secretário ou Ministro de Estado;

II – licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por período legislativo;

III – a licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

IV – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural e do interesse do Município.

§1º - O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença.

§2º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 8 (oito) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara.

§3º - Ocorrendo vaga havendo suplente, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato, a Câmara preencherá.

§4º - Na hipótese do inciso I, poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 48 - A remuneração dos Vereadores será fixada em cada legislatura, para subsequente, tendo como limite na remuneração do Prefeito.

Parágrafo Único – Serão descontadas, nos termos da lei, as faltas às sessões e ausências no momento das votações.

TÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 49 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Diretores Municipais.

Parágrafo Único – O Prefeito gozará de férias anuais de 30 (trinta) dias sem prejuízo de remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

Art. 50 - A eleição do Prefeito e do Vice-prefeito para mandato de quatro anos dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o país, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos que devem suceder.

§1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-prefeito com ele magistrado.

§2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver maioria simples dos votos, não computados os bancos e nulos.

Art. 51 - O Prefeito e Vice-prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e prover o bem geral do Município.

Parágrafo Único - Se, decorridos dez dias da data fixada para posse, o Prefeito ou o Vice-prefeito, salvo motivo de força maior aceitos pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 52 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-prefeito.

§1º - O Vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que for por ele convocado para missões especiais.

§2º - A investidura do Vice-prefeito em Diretoria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 53 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-prefeito, o Presidente da Câmara assumirá o cargo.

Art. 54 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-prefeito, far-se-á a eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§1º - Ocorrendo vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§2º - Em qualquer dos casos, os eleitores não deverão completar o período dos antecessores.

Art. 55 - O Prefeito e o Vice-prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato.

Art. 56 - Os subsídios do Prefeito e do Vice-prefeito serão estabelecidos pela Câmara Municipal no final da legislatura, para vigorar na seguinte, sendo os do Prefeito 1,5% da renda bruta mensal do Município e do Vice-prefeito metade do subsídio do Prefeito.

Art. 57 - Investido no mandato, o Prefeito não poderá exercer cargo, emprego ou função na administração pública direta ou indireta, seja no âmbito federal, estadual, municipal ou mandato eletivo, ressalvado a posse em virtude de concurso público, sendo-lhe facultado optar pela remuneração ou subsídio.

§1º - Não poderá patrocinar causas contra o Município ou suas entidades.

§2º - Não poderá desde a posse, firmar ou manter contrato com o Município, suas entidades ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais.

§3º - Perderá o mandato de Prefeito, se assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO PREFEITO

Art. 58 - Compete ao Prefeito:

- I** – nomear e exonerar os Diretores Municipais e demais cargos, nos termos da lei;
- II** – exercer, com o auxílio dos Diretores Municipais a direção superior da administração pública;
- III** – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV** – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos, regulamentos, portarias para sua fiel execução;
- V** – vetar projetos de lei total ou parcialmente;
- VI** – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VII** – comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- VIII** – nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a lei assim determinar;
- IX** – enviará à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;
- X** – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de 45 (quarenta e cinco) dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
- XI** – prover os cargos públicos municipais na forma da lei;

XII – repassar recursos para o funcionamento da Câmara nos termos da Constituição Estadual fixados no orçamento, tendo como limite 15% (quinze por cento) da receita bruta mensal do município;

XIII – encaminhar ao Tribunal de Contas até o dia 31 (trinta e um) de março de cada ano a sua prestação de contas e da Mesa da Câmara;

XIV – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

XV – informar à população mensalmente, por meios eficazes, sobre as receitas e despesas da Prefeitura, bom como, sobre planos e programas em implantação.

Parágrafo Único – O Prefeito municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI e XI.

Art. 59 - Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de 30 (trinta) dias, deverão ser apreciados pelo plenário.

§2º - Se o plenário entender procedente as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências; se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas as decisões.

§3º - Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação.

§4º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, até 180 (cento e oitenta) dias, não tiver concluído o julgamento.

CAPÍTULO III

DOS DIRETORES MUNICIPAIS

Art. 60 - Os Diretores Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único – Compete aos Diretores Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na lei referida no Art. 61:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatórios, periódicos de sua gestão na Diretoria;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

Art. 61 - Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e competências das Diretorias Municipais ou órgãos equivalentes.

Parágrafo Único – Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ter vinculação estrutural e hierárquica.

Art. 62 - O Prefeito, Vice-prefeito, Diretores Municipais, os dirigentes de órgãos de entidades da administração no ato da posse e término do mandato, deverão fazer declaração pública de bens.

CAPÍTULO IV
DA ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 63 - A Assessoria Jurídica do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extra-judicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo.

Parágrafo Único - A Assessoria Jurídica do Município tem por chefe o Assessor Jurídico do Município nomeado pelo Prefeito.

Art. 64 - O ingresso como Assessor Jurídico Municipal far-se-á mediante apresentação de provas e títulos.

CAPÍTULO V DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 65 - A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da lei complementar.

TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 66 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§3º - A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal:

I – sobre conflito de competência;

II – regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III – as normas gerais sobre:

- a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuições de impostos;
- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
- c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

§4º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 67 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida de qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

- a) em relação a fatos gerados ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI – instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União ou do Estado;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas funções, das entidades judiciais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos aos requisitos de lei;

d) livros, jornais e periódicos.

VII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§1º - A vedação do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados à suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§2º - As vedações do inciso VI, “a”, e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através da lei municipal específica.

SEÇÃO III DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 68 - Compete ao Município constituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbano;

II – transmissão intervivos, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão fiscal e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III – venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado defendida em lei complementar federal que poderá excluir da incidência em se tratando de exportação e de serviços para o exterior;

§1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos do código tributário municipal, de forma a assegurar o cumprimento de função social da propriedade.

§2º - O imposto previsto no inciso II:

- a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de função, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- b) compete ao município em razão da localização de bem;

§3º - O imposto previsto no inciso III, não exclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação.

§4º - As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal.

SEÇÃO IV **DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS**

Art. 69 - Pertence ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e provento de qualquer natureza incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis neles situados;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV – a sua parcela dos 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ICM, na forma do parágrafo seguinte;

V – a sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e produtos industrializados, através do Fundo de Participação dos Municípios em transferências mensais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União;

VI – a sua parcela dos 25% (vinte e cinco por cento) relativa aos 10 (dez), porque o Estado receberá da União do produto da arrecadação, do imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo único deste artigo;

VII – as tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando tornarem deficitários.

Parágrafo Único – as parcelas do ICMS a que faz jus ao município serão calculadas conforme dispuser lei Estadual, assegurando-se que, no mínimo, três quarta partes serão na proporção do valor adicionado nas operações realizadas no seu território.

Art. 70 - O município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da lei complementar federal.

Art. 71- O Prefeito fará publicar:

I – diariamente por editar o movimento de caixa do dia anterior;

II – até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação ou montante de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos e as despesas realizadas.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 72 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais;

§1º - A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas do capital e outras decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§3º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§4º - Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal, após discussão com entidades representativas da comunidade.

§5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I – O orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto;

III – a proposta de lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§6º - Os orçamentos previstos no § 5º, incisos I e II deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§7º - A lei orçamentária anual conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§8º - Obedecerão às disposições de lei complementar federal específica a legislação municipal referente a:

I – exercício financeiro;

II – vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

III – normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

Art. 73 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e à resposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§1º - Cabe à Comissão Permanente de Finanças:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal criadas de acordo com o artigo 30.

§2º - As emendas só serão apresentadas perante a Comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito.

§3º - As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que indicam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida municipal;

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com o dispositivo do texto da proposta ou do projeto de lei.

§4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando do incompatíveis com o plano plurianual.

§5º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações dos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§6º - Não enviados no prazo previsto na lei complementar no § 8º do Art. 72, a Comissão elaborará, nos 30 (trinta) dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo.

§7º - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionadas neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, às demais normas relativas ao processo legislativo.

§8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados,

conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 74 - São vedados:

- I** – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
 - II** – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
 - III** – a realização de operações de créditos que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
 - IV** – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, a destinação de recursos para a manutenção de crédito por antecipação da receita;
 - V** – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes;
 - VI** – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outras ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;
 - VII** – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
 - VIII** – a utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do Município;
 - IX** – a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.
- §1º** - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração.

§2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, pelo Prefeito.

Art. 75 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o último dia útil de cada mês, sob forma de duodécimo, sob pena de responsabilidade do Chefe Executivo.

Art. 76 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem, ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 77 - O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegurará a todos, dentro dos princípios de ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

I – autonomia municipal;

II – propriedade privada;

III – função social da propriedade;

IV – livre concorrência;

V – defesa do consumidor;

VI – defesa do meio ambiente;

VII – redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII – busca do pleno emprego;

IX – tratamento favorecido para empresa brasileira de capital nacional de pequeno porte, e às microempresas.

§1º - É assegurado a todos, o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo casos previstos em lei.

§2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, às empresas brasileiras de capital nacional, principalmente às de pequeno porte.

§3º - A exploração direta da atividade econômica, pelo Município só será permitida em caso de relevante interesse coletivo na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade para criar ou manter:

I – regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II – proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III – subordinação a uma diretoria municipal;

IV – adequação da atividade ao Plano Diretor, ao plano plurianual às diretrizes orçamentárias;

V – orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 78 - A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

I – a exigência de licitação, em todos os casos;

II – definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III – os direitos dos usuários;

IV – a política tarifária;

V – a obrigação de manter serviço de boa qualidade;

VI – mecanismo de fiscalização pela comunidade e usuários.

Art. 79 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo Único – Para dar cumprimento ao referido artigo, será criada uma Comissão Especial, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias realizará estudos detalhados das potencialidades turísticas do Município e o que deverá ser feito para aproveitá-las.

Art. 80 - O município formulará programas de apoio e fomento às empresas de pequeno porte, microempresas e cooperativas de pequenos produtores rurais, industriais, comerciais ou de serviços, incentivando seu fortalecimento através da simplificação das exigências legais, do tratamento fiscal diferenciado e de outros mecanismos previstos em lei.

Parágrafo Único – O Município dotará de estrutura básica, uma área da terra, destinada à implantação de empresas de pequeno e médio porte e microempresas não poluentes.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 81 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em leis estaduais e federais tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§2º - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor.

§3º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte.

§4º - O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não edificada, não utilizada, ou subutilizada nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação mediante pagamento em dinheiro;

§5º - Levando-se em consideração a legislação federal e o interesse público, o Município poderá promover a desapropriação para posterior transferência a terceiros dos imóveis urbanos improdutivos ou explorados sem correspondência com as necessidades de habitação, trabalho e lazer a que deve ou possa suprir por seu destino econômico ou função social.

§6º - O disposto no parágrafo anterior se aplica também as edificações cujas obras se encontra, paralisadas com alvarás ou autorização de construção caduca,

especialmente aquelas que signifiquem ou possam significar risco à segurança da população ou venham comprometer a estética da cidade.

§7º - Para os efeitos dos parágrafos quinto e sexto deste artigo, os bens desapropriados serão objeto de venda ou concessão de direito real de uso, por concorrência pública, a quem estiver em condições de dar destinação social prevista, segundo critérios estabelecidos pelo Executivo Municipal.

Art. 82 - O Plano Diretor fixará normas sobre zoneamento, parcelamento, loteamento, uso e ocupação do solo, contemplando áreas destinadas às atividades econômicas, áreas de lazer, cultura e desporto, residenciais, reservas de interesse urbanístico, ecológico e turístico, para o fiel cumprimento do disposto no artigo anterior.

§1º - Lei complementar estabelecerá as formas de participação popular na sua elaboração, garantindo-se a colaboração das entidades profissionais, comunitárias e o processo de discussão com a comunidade, divulgação, formas de controle de sua execução e revisão periódica.

§2º - O Plano deverá considerar a totalidade do território municipal.

Art. 83 - As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas e as discriminadas serão destinadas prioritariamente a assentamento de população de baixa renda e a instalação de equipamentos coletivos.

Parágrafo Único - Fica assegurado o uso coletivo de propriedade urbana ocupada pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos por população de baixa renda desde que requerida em juízo por entidade representativa da comunidade, à qual caberá o título de domínio e a concessão de uso, sendo essa área no máximo cem metros quadrados.

Art. 84 - O Município implantará sistema de coleta, transporte e/ou disposição final do lixo.

Art. 85 - Será criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, com representação de órgãos públicos, entidades profissionais e de moradores, objetivando definir diretrizes e normas, planos e programas submetidos à Câmara

Municipal, além de acompanhar e avaliar as ações do Poder Público, na forma da lei.

TÍTULO VI

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86 - A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Art. 87 - O município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

CAPÍTULO II DA SAÚDE

Art. 88 - O Município integra, com a União e o Estado, o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações serviços públicos, na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I - atendimento integral e universalizado, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II – participação da comunidade na formulação, gestão e controle das políticas e ações;

III – integração das ações de saúde, saneamento básico e ambiental;

§1º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, obedecidos os requisitos da lei e as diretrizes da política de saúde.

§2º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§3º - É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 89 – Ao Sistema Único Descentralizado de Saúde, compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos.

II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV – participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V – incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle do seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII – participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos radioativos;

VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o trabalho.

Parágrafo Único – Fica terminantemente proibido o criatório de animais suínos, equinos e bovinos em quintais ou lotes cercados no perímetro urbano da cidade.

Art. 90 - Será constituído um Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo, constituído de representantes das entidades profissionais de saúde, prestadoras de serviços sindicais, associações comunitárias e gestores do sistema de saúde, na forma da lei.

Parágrafo Único – A inspeção médico-odontológica nos estabelecimentos do ensino municipal terá caráter obrigatório e deverá ser feita a partir de todo início do ano letivo.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 91 - O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais os programas de ação governamental na área de assistência social.

§1º - As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no *caput* deste artigo.

§2º - A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER

Art. 92 - O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar, provendo seu território de vagas suficientes para atender à demanda.

§1º - Os recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I – vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência;

II – as transferências específicas da União e do Estado;

§2º - Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

Art. 93 - Integra o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 94 - Transporte para os estudantes residentes na zona rural e urbana.

I – adaptação das diretrizes da legislação federal e estadual às peculiaridades locais, inclusive quanto ao calendário escolar;

II – gestão democrática, garantindo a participação de entidades da comunidade na concepção, execução, controle e avaliação dos processos educacionais;

III – manutenção de padrão de qualidade através do controle pelo Conselho Municipal de Educação;

IV – garantia de liberdade de ensino, de pluralismo religioso e cultural;

V – criação de um atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

VI – proporcionar atendimento em creches a crianças carentes de 02 (dois) a 06 (seis) anos de idade

VII – proporcionar o ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

Art. 95 - Serão criados o Conselho Municipal de Educação e Colegiados Escolares, cuja composição e competência serão definidas em lei, garantindo-se a representação da comunidade escolar e da sociedade.

Parágrafo Único – Os Diretores e Vice-diretores serão escolhidos através de eleição direta, na forma da lei.

Art. 96 - O Município apoiará e incentivará a valorização, a produção e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente as diretamente ligadas à sua história, à sua comunidade e aos seus bens, através de:

I – criação, manutenção e abertura de espaços culturais;

II – intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios e Estados;

III – acesso livre aos acervos de bibliotecas, museus e arquivos;

IV – aperfeiçoamento e valorização dos profissionais;

Art. 97 - Ficam sob a proteção do Município, os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico, paleontológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único – Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art. 98 - O Município promoverá o levantamento e divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 99 - O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

Art. 100 - O Município incentivará o lazer como forma de promoção e integração social.

§1º - O Município, por intermédio do Departamento de Educação, apoiará e incentivará a criação e funcionamento de grupos escoteiros como entidade de educação extra-escolar.

§2º - O Município, em colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios, buscará solução do problema dos menores desamparados ou desajustados através de processo adequado e permanente recuperação.

§3º - É vedado ao Município custear, a qualquer título, o esporte profissional.

CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE

Art. 101 - Todos tem direito ao meio ambiente ecológico equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder Público e à comunidade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – definir, em lei complementar, os espaços territoriais do município e seus componentes a serem especialmente protegidos, e a forma da permissão para alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III – exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V – promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI – proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à sua crueldade;

VII – garantir o amplo acesso da comunidade as informações sobre fontes causadoras da poluição e degradação ambiental;

VIII – é vedado reflorestamento de qualquer espécie na zona urbana do Município, para fins comerciais.

§2º - Os costões e as matas e demais áreas de valor paisagístico do território municipal ficam sob a proteção do Município e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive, quanto ao uso dos recursos naturais.

§3º - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente se sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 102 - Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente cuja composição e competências serão definidas em lei, garantindo-se a representação do Poder Público, de entidades ambientalistas e demais associações representativas da comunidade.

Art. 103 - Fica criado o fundo do meio ambiente que será regulamentado pela lei complementar.

Art. 104 - É proibida a instalação de reatores nucleares, com exceção daqueles destinados a pesquisa científica e ao uso terapêutico, cuja localização e especificações serão definidas nem lei complementar.

Art. 105 - O Município manterá cadastro atualizado de todas as fontes radioativas instaladas em seu território, exercendo sobre elas o controle da instalação, uso, manutenção e destino final.

Parágrafo Único – Não será permitida a deposição final de resíduos radioativos produzidos em atividades fora do Município.

CAPÍTULO VI DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 106 - Os serviços definidos no artigo anterior são prestados diretamente por órgãos municipais ou por concessão a empresas públicas ou privadas, devidamente habilitadas.

§1º - Serão cobradas taxas ou tarifas pela prestação dos serviços na forma da lei.

§2º - A lei definirá mecanismos de controle e de gestão democrática de forma que as entidades representativas da comunidade deliberem, acompanhem e avaliem as políticas e as ações dos órgãos ou empresas responsáveis pelos serviços.

Art. 107 - Cabe ao Município prover sua população dos serviços básicos de abastecimento d'água, coleta e disposição adequada dos esgotos e lixo, drenagem urbana de águas pluviais, segundo as diretrizes fixadas pelo Estado e União.

CAPÍTULO VII DO TRANSPORTE URBANO

Art. 108 - O sistema de transporte coletivo é um serviço público essencial a que todo cidadão tem direito.

Parágrafo Único – Fica assegurada ao policial militar a gratuidade nos transportes coletivos urbanos quando fardado.

Art. 109 - Caberá ao Município o planejamento e controle do transporte coletivo e sua execução poderá ser feita diretamente ou mediante concessão.

§1º - A permissão ou concessão para exploração do serviço não poderá ser em caráter de exclusividade.

§2º - Os planos de transporte devem priorizar o atendimento à população de baixa renda.

§3º - A fixação de tarifas deverá contemplar a remuneração dos custos operacionais e do investimento, compreendendo a qualidade do serviço e o poder aquisitivo da população.

§4º - A lei estabelecerá os casos de isenção de tarifas, padrões de segurança e manutenção, horários, itinerários, normas e proteção ambiental, além das formas de cumprimento de exigências constantes do Plano Diretor e de participação popular.

Art. 110 - O Município, em convênio com o Estado, proverá programas de educação para o trânsito.

CAPÍTULO VIII DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO

Art. 111 - A lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público a fim de garantir o acesso adequando às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Art. 112 - O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso.

Parágrafo Único – O Município envidará esforços no sentido de desenvolver programas de planejamento familiar, assegurando uma vida mais digna aos necessitados.

Art. 113 - Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos é garantida gratuidade do transporte coletivo urbano.

CAPÍTULO IX DAS ISENÇÕES, ANISTIAS E REMISSÃO DE TRIBUTOS

Art. 114 - Somente através de lei municipal específica, aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, poderá ser concedida qualquer anistia ou remissão de tributos ou da contribuição referida nesta lei.

Art. 115 - O Município não concederá, em nenhuma hipótese, isenção ou incentivos fiscais:

I – por prazo superior a dois anos;

II – em caráter pessoal;

III – de taxa de serviços públicos ou de contribuição de melhoria;

IV – a pessoa em débito com a Fazenda Pública Municipal.

§1º - As isenções ou incentivos fiscais serão concedidos mediante lei municipal, aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§2º - O prazo a que se refere o inciso I poderá ser prorrogado através de lei municipal aprovada por dois terços dos membros da Câmara por, no máximo, até o término do mandato do Prefeito que propôs a concessão da isenção ou incentivos fiscais.

TÍTULO VII **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 1º - O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - São considerados estáveis os servidores públicos e que a data da promulgação da Constituição Federal completarem pelo menos 5 (cinco) anos continuados de exercício de função pública municipal.

§1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem ao concurso público para fim de efetivação, na forma da lei.

§2º - Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

Art. 3º - Dentro de 180 (cento e oitenta) dias proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e à atualização dois proventos e pensões a eles devidos a fim de ajustá-los ao disposto nesta lei.

Art. 4º - Até o dia cinco de maio de 1990 (mil novecentos e noventa), será promulgada a lei regulamentando a compatibilização dos servidores públicos municipais ao regime jurídico estatutário e a reforma administrativa consequente do disposto nesta lei.

Art. 5º - Até 31 (trinta e um) de dezembro de 1990 (mil novecentos e noventa), será promulgado o novo Código Tributário do Município.

Parágrafo Único – O Município, quando da promulgação do Código Tributário, deverá estar capacitado para promover o cumprimento do mesmo, dispondo de pessoal especializado de conformidade com a lei.

Art. 6º - O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§1º - Considerar-se-ão revogados, a partir do exercício de 1991, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo.

Art. 7º - Após 06 (seis) meses da promulgação desta lei, deverão ser regulamentados os Conselhos Municipais nela criados.

Art. 8º - Os Conselhos Municipais criados através da presente Lei Orgânica devem ser compostos de 07 (sete) membros efetivos na sua diretoria, distribuídos da seguinte maneira: 02 (dois) indicados pelo Poder Legislativo, 02 (dois) pelo Poder Executivo e 03 (três) pela comunidade.

Parágrafo Único – Nas indicações feitas pelos Poderes Legislativo e Executivo, será levada em consideração a afinidade das pessoas escolhidas com o Conselho do qual participem.

Art. 9º - A diretoria dos Conselhos tem como composição: diretor, vice-diretor, 1º secretário e 2º secretário e relações públicas.

Art. 10 - O Município promoverá:

I – formação da consciência sanitária individual, através do ensino público;

II – combate ao uso de tóxico, em todos os níveis do ensino municipal;

III – noções e legislação de trânsito no ensino primário.

Art. 11 – O Município dotará a Junta de Alistamento Militar de instalações próprias e adequadas de acordo com a legislação em vigor.

Art. 12 - O Município comemorará as datas previstas em lei e observará os seguintes feriados:

1º de janeiro

Sexta- feira da Paixão

21 de abril

1º de maio

Corpus Christi

24 de junho

29 de julho – Aniversário de Pojuca

07 de setembro

12 de outubro

02 de novembro

15 de novembro

25 de dezembro

Art. 13 – Considera-se adaptada à presente lei, toda legislação vigente no Município, ficando revogados os dispositivos legais incompatíveis e aqueles em relação aos quais esta lei tenha atribuído novo tratamento.

**VEREADORES QUE ELABORARAM
A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POJUCA
05 de Abril de 1990**

Jacynival Pena
Presidente da Câmara

Edvaldo Siqueira Guimarães
Presidente da Comissão Especial

Newton Ribeiro Libório
Vice-Presidente da Comissão Especial

Osman Veloso de Brito
1º Secretário

Antônio Carlos Pitanga Garrido
Relator

José Doacy Marques de Oliveira
Relator Adjunto

Antônio Jorge Aragão Nunes
Presidente da Comissão Temática

Doralice de Almeida Santos
Relatora da Comissão Temática

Manoel Luilson Lopes Leite
Vogal da Comissão Temática

Antônio Amândoa Argôlo Guimarães

Antônio Leal Cardoso

Exzidalva Rocha Guimarães

Nivaldo Costa Improta

MUNICÍPIO DE POJUCA

1. ORIGEM

As terras que hoje formam o Município de Pojuca, integraram antes a antiga sesmaria que pertenceu a Francisco de Sá, filho do Terceiro Governador Geral, Mem de Sá, que depois de sua morte passou para sua irmã D. Felipa de Sá, casada com D. Fernando de Noronha – Conde de Linhares. Desobedecendo as determinações deixadas por seu pai, vendeu e doou várias partes de sua extensa propriedade entre o período de 1602 e 1684, quando ocorreu a fixação nas margens do rio Pojuca.

As primeiras famílias que possuíram terras férteis para o plantio de cana-de-açúcar, principal sustento da economia colonial foram: Ferreira Velloso, Freire de Carvalho, Sepúlveda e Vasconcelos e Saraiva, juntamente com outros pequenos proprietários.

Nos meados do século XVIII, em 1757, o reverendo Felipe de Barbosa da Cunha, nos dá importantes informações em um relatório enviado ao Rei de Portugal.

“Há nesta freguesia oito engenhos de fazer açúcar a saber: Laranjeiras, da Pojuca, do Retiro, da água Boa, Pimentel, Laranjeiras Nova Papassu, Terra Nova e das religiosas de Nossa Senhora do Carmo. Distam um do outro entre uma e duas léguas. Estes engenhos são as maiores povoações de que compõem esta freguesia, porque além de serem os seus senhores pessoas distintas, trabalham nesta oficina grande quantidade de escravos e muitos homens forros, havendo também lavradores de cana que plantam para moerem nos ditos engenhos, dando-lhes a meação do açúcar como é estilo vivendo estes em suas fazendas distintas que fazem corpo com os mesmos engenhos. De 62 sítios compõem esta freguesia, que não chegam a ter nome de lugar, nem povoação, pois, o maior deles não passa de oito vizinhos que vivem de plantar mandioca para fazer farinha. Há nesta freguesia três capelas filiais: a de Nossa Senhora da Soledade, sita no Engenho do Retiro; a de Nossa Senhora das Mercês, no Engenho de Pojuca, e a de Nossa Senhora do Desterro no Engenho das Laranjeiras.

2. 2º DISTRITO DE PAZ

O Conselho Municipal da Vila Santana de Catu, conferiu ao Arraial em 5 de maio de 1892, a instalação 2º Distrito de Paz.

3. EMANCIPAÇÃO

Em 1912, Seabra se elege Governador e no ano seguinte realiza a promessa feita aos pojucanos, concedendo-lhes a emancipação em 29 de julho.

3. CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO DE POJUCA

A Assembléia Geral Legislativa

DECRETA:

Art. 1º - Ficam criados, pela presente Lei, o Município de Pojuca, constituídos por todo território do atual segundo Distrito de Paz da Vila do Santana de Catu, cuja sede é o Arraial daquele nome que fica elevada a Categoria de Vila.

Art. 2º - Os limites do Município e termo de Pojuca, os mesmos do Distrito de Paz, desmembrados do Município de Catu são os seguintes: no rio Uma, das linhas divisórias do antigo Engenho Pojuca, com o Engenho Remédio; do Engenho Santiago até o Engenho Mocambo, hoje Camaçari e acompanhando essa linha, até encontrar o Riacho da Gamaleira, seguindo abaixo ao encontro do rio Quiricó Pequeno e daí o rio acima até a linha que divide o Município de Alagoinhas; pelo Quiricó Grande, nos seus limites como o termo de Abrantes, até o rio Pojuca, nos seus limites naturais com os termos de Mata de São João e de São Francisco, até a Foz rio Una, e por este acima até as terras do Engenho Remédio, onde teve princípio a demarcação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados do Estado da Bahia, 28 de julho de 1913.

Manoel da Silva Gouveia
1º Secretário

Terebes Cardozo
º secretário

4. ELEIÇÃO DO INTENDENTE E MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL

O Decreto – Lei nº 1289 de 09 de agosto de 1913 “Designa o dia 07 de setembro próximo vindouro para se proceder à eleição do intendente e membros do Conselho Municipal de Pojuca”.

A eleição foi realizada e os vencedores foram os senhores Carlos Pinto, Manoel Joaquim, Pedro Trindade, João Evangelista Pereira, Manoel Batista de Santana, Raymundo Ferreira de Santana e marcou-se para o dia 26 de outubro a instalação da Vila.



AGRADECIMENTOS

A todos os segmentos da nossa sociedade que direta ou indiretamente colaboraram na elaboração da Lei Orgânica do Município de Pojuca, os nossos sinceros agradecimentos. Expressamos um agradecimento especial ao Prefeito e Vice-Prefeito e aos servidores da Câmara pelo empenho, dedicação, zelo e responsabilidade proporcionando condições para o êxito desta “Lei Maior” que regerà os destinos desta terra.



**ASSESSORIA TÉCNICA
DOS TRABALHADORES DA LEI ORGÂNICA**

Bel. José Rembrandt Fontes de Aquino
Assessor Jurídico

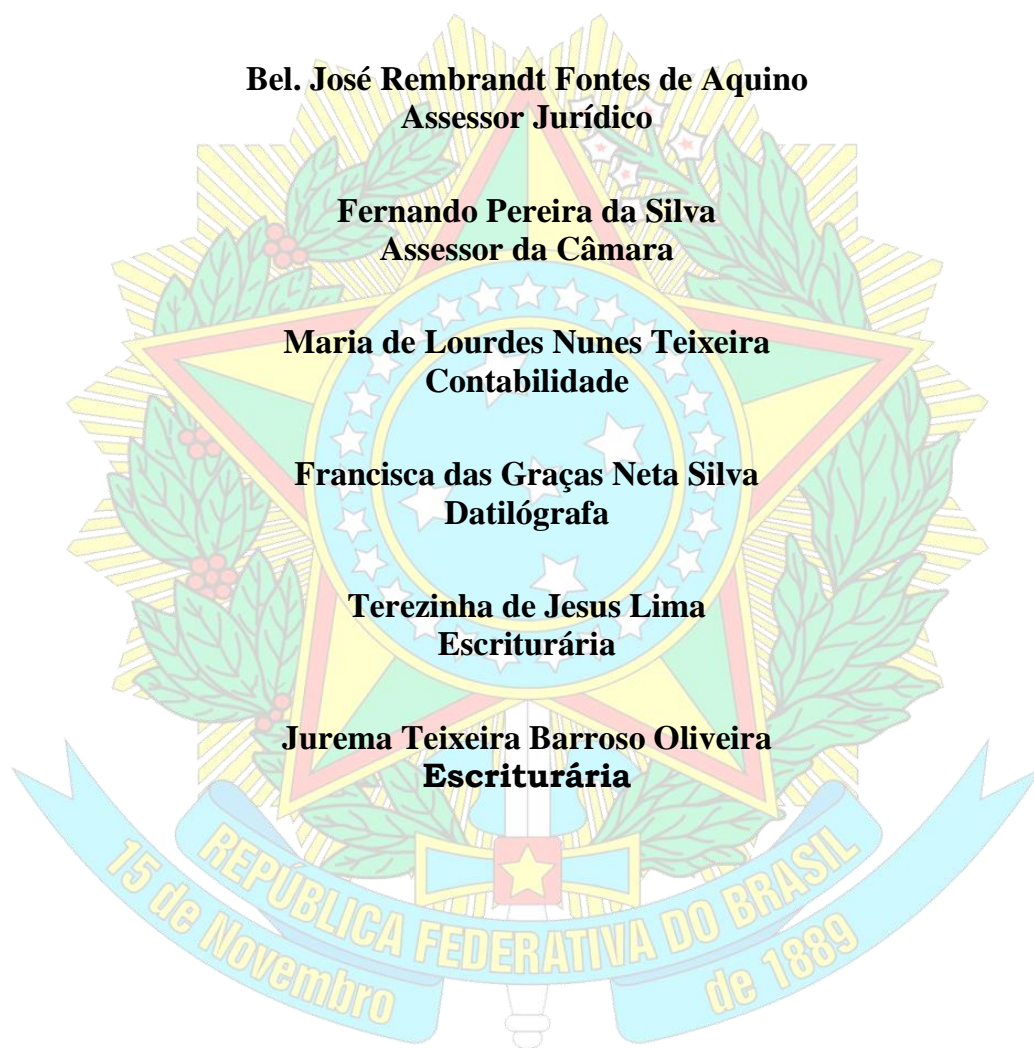
Fernando Pereira da Silva
Assessor da Câmara

Maria de Lourdes Nunes Teixeira
Contabilidade

Francisca das Graças Neta Silva
Datilógrafa

Terezinha de Jesus Lima
Escriturária

Jurema Teixeira Barroso Oliveira
Escriturária





REGIMENTO INTERNO

(RESOLUÇÃO Nº 020 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998)

*Que substitui o Regimento Interno da Câmara Municipal de
Pojuca e dá outras providências.*

Página 1 de 88

Praça ACM, Ed. Edvaldo Siqueira Guimarães, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-00
Fone/Fax: [71] 3645-3045/5155/1349 CNPJ: 13.341.573/0001-20
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º. A Câmara Municipal de Pojuca tem sua sede no Edifício Edvaldo Siqueira Guimarães, localizado na Praça Antônio Carlos Magalhães, S/Nº, Centro, neste Município.

§ 1º. A Câmara tem função legislativa e exerce ainda, atividades deliberativas, fiscalizadoras e julgadoras, nos termos da sua Lei Orgânica.

§ 2º. Reputam-se nulas as Sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, a exceção das sessões solenes ou comemorativas.

§ 3º. Havendo motivo relevante ou de força maior, a Câmara poderá reunir-se em outro local da Cidade.

§ 4º. Na sede da Câmara, não se realizarão atos estranhos as suas funções sem prévia autorização da Mesa.

§ 5º. São considerados como recesso legislativo os períodos 23 de Dezembro à 1º de Fevereiro e 17 a 31 de Julho, época em que manterá a Câmara uma Comissão Representativa.

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO

Art. 3º A Câmara Municipal de Pojuca, instalar-se-á no primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de Janeiro, às 10:00 horas, em Sessão Solene, independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 1º - Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados pelo Presidente dos trabalhos, após a leitura do Compromisso, que terá os seguintes termos:

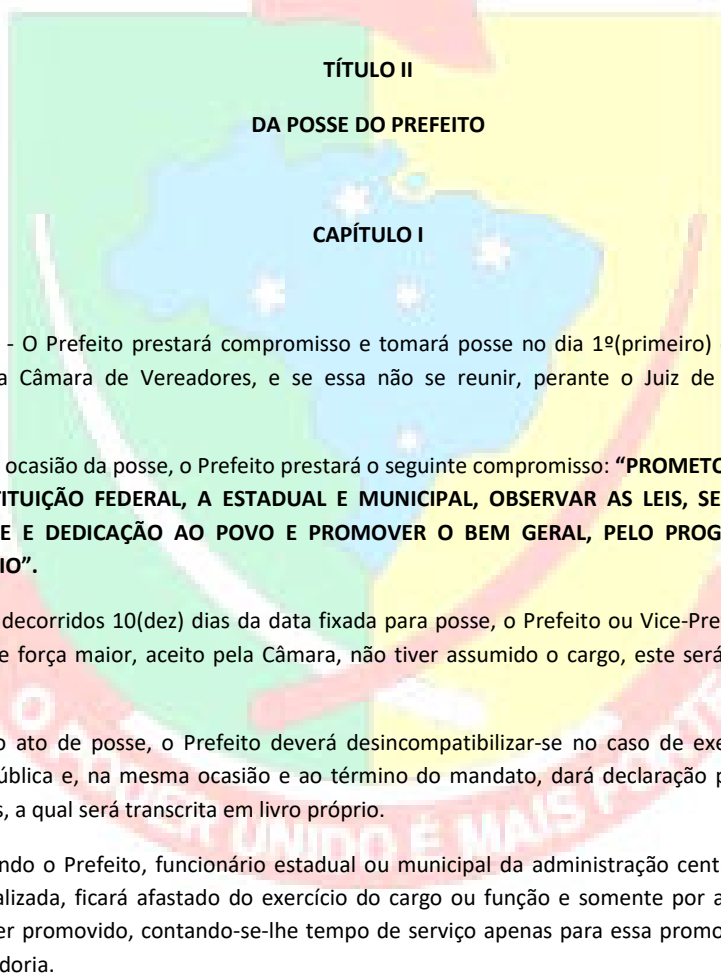
“PROMETO EXERCER, COM DEDICAÇÃO E LEALDADE, O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVEDO O BEM-ESTAR DO MUNICÍPIO.”

§ 2º - Ato contínuo, feita a chamada, cada Vereador, em pé ratificará o disposto acima dizendo **“ASSIM O PROMETO”**, permanecendo os demais sentados e em silêncio.

§ 3º - Na hipótese de não se verificar a posse na data prevista neste artigo, deverá ela ocorrer dentro de 10(dez) dias, salvo motivo justificado, aceito pela Câmara, aplicando-se, no caso, as estatuições acima no que caibam.

§ 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão se desincompatibilizar, no caso de exercer outra função pública e, na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, que será transcrita no livro próprio, constando da ata o seu resumo. Deverão, ainda, os eleitos apresentarem seus respectivos diplomas à Secretaria da Câmara 24(vinte e quatro) horas antes da Sessão de Instalação.

§ 5º - Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até seja eleita a Mesa.



Artigo 4º - O Prefeito prestará compromisso e tomará posse no dia 1º(primeiro) de Janeiro, perante a Câmara de Vereadores, e se essa não se reunir, perante o Juiz de Direito da Comarca.

§ 1º - Por ocasião da posse, o Prefeito prestará o seguinte compromisso: **“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A ESTADUAL E MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, SERVIR COM LEALDADE E DEDICAÇÃO AO POVO E PROMOVER O BEM GERAL, PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO”.**

§ 2º - Se decorridos 10(dez) dias da data fixada para posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 3º - No ato de posse, o Prefeito deverá desincompatibilizar-se no caso de exercer outra função pública e, na mesma ocasião e ao término do mandato, dará declaração pública dos seus bens, a qual será transcrita em livro próprio.

§ 4º - Sendo o Prefeito, funcionário estadual ou municipal da administração centralizada ou descentralizada, ficará afastado do exercício do cargo ou função e somente por antiguidade poderá ser promovido, contando-se-lhe tempo de serviço apenas para essa promoção e para aposentadoria.

TÍTULO III

DA MESA DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 5º - A Mesa eleita, com mandato de dois anos, será composta pela Presidência e Secretaria, constituindo-se do Presidente, do Vice-Presidente, do 1º Secretário e do 2º Secretário.

§ Único – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de 2/3(dois terços) dos membros da Câmara, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Artigo 6º - As funções dos membros da Mesa somente cessarão:

- I- Pela morte;
- II- Com a posse da nova Mesa;
- III- Pela renúncia, ofertada por escrito;
- IV- Pela destituição do Cargo;
- V- Pela perda ou extinção do mandato.

Artigo 7º - Vago qualquer cargo da Mesa, a eleição respectiva deverá ser realizada, na fase do Expediente da 1ª(primeira) sessão subsequente à vaga ocorrida, ou em sessão extraordinária convocada para esse fim.

§ 1º - Vaga a presidência, assumirá a função interina e sucessivamente:

- I- O Vice-Presidente;
- II- O 1º Secretário;
- III- O 2º Secretário;
- IV- O Vereador mais Idoso.

§ 2º - Até que se proceda à eleição prevista neste artigo, o Presidente interino ficará na plenitude das funções do cargo.

Artigo 8º - O Presidente não poderá integrar nenhuma Comissão permanente.

Parágrafo Único – Às Comissões temporárias não se aplica o disposto neste artigo.

CAPÍTULO II

Página 5 de 88

Praça ACM, Ed. Edvaldo Siqueira Guimarães, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-00
Fone/Fax: [71] 3645-3045/5155/1349 CNPJ: 13.341.573/0001-20

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DA ELEIÇÃO DA MESA

Artigo 9º - A eleição para renovação da Mesa no primeiro biênio realizar-se-á no dia 1º de janeiro. No 2º biênio realizar-se-á no dia 30 de novembro, data da previsão Regimental da última Sessão Ordinária do primeiro biênio.

§ 1º - A data limite para inscrição das chapas concorrentes a eleição do 1º(primeiro) biênio é o dia 20(vinte) de dezembro, até as 17:00 horas, do mês que antecede a referida eleição e para eleição do 2º biênio a data limite para inscrição das chapas é o dia 20 de novembro até as dezessete horas, mês em que ocorrerá a eleição.

§ 2º No Caso das datas referidas no parágrafo anterior caírem em feriados, sábado ou domingo, a referida inscrição deverá ser feita no primeiro dia útil, imediatamente posterior.

§ 3º - A chapa destinada à eleição dos membros da Mesa Diretora deverá conter:

a – nome e cargo da Mesa especificado;

b – assinatura de todos os componentes.

§ 4º - É vedado ao Vereador pretendente a um cargo na Mesa, fazer parte de mais de uma chapa, independente do cargo a que pleitear, bem como retirar seu nome da chapa após inscrita.

§ 5º - É vedada a recondução cargo de Presidente na eleição imediatamente subsequente.

§ 6º - Não se Considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.

§ 7º - Na eleição do primeiro biênio sob a presidência do Vereador mais idoso, após empossados os Vereadores elegerão por maioria absoluta, a Mesa da Câmara, por escrutínio Secreto, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 8º - Na eleição do segundo biênio sob a presidência do eleito no primeiro biênio, também por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, os Vereadores elegerão a Mesa Diretora que considerar-se-á empossada no dia 1º de janeiro do ano imediatamente subsequente.

§ 9º - Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta, proceder-se-á, imediatamente, um novo escrutínio, no qual só concorrerão os dois candidatos mais votados no primeiro escrutínio, e considerar-se-á, eleito o mais votado ou, no caso de empate o mais idoso.

§ 10º - Não sendo possível, por qualquer motivo, efetivar-se ou completar-se a eleição da Mesa na primeira sessão para esse fim convocada, o Presidente convocará sessão para o dia seguinte e, se preciso, para os dias subsequentes até que seja aquela consumada.

§ 11º - O fato de estar o Presidente da Câmara substituindo o Prefeito não impede que na época fixada neste regimento, para renovação da Mesa, se realize a eleição para o dito cargo.

Página 6 de 88

Praça ACM, Ed. Edvaldo Siqueira Guimarães, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-00

Fone/Fax: [71] 3645-3045/5155/1349 CNPJ: 13.341.573/0001-20

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Artigo 12º - Eleita e empossada a Mesa, o presidente mandará lavrar a ata, que aprovada, vai assinada pela Mesa eleita e demais Vereadores, encaminhando-se três cópias autenticadas da mesma para serem remetidas, ao Tribunal de Contas do Município, Poder Executivo Municipal, Ministério Público e ao representante do Poder Judiciário.

CAPÍTULO III

DA RENÚNCIA E DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Artigo 11º - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por pedido a ela dirigido e se efetivará independentemente de deliberação do plenário, a partir do momento em que for lido em Sessão.

§ Único – Em caso de renúncia total da Mesa, o pedido respectivo será levado ao conhecimento do Plenário, pelo Vereador mais idoso dentre os presentes, exercendo ele as funções de presidente.

Artigo 12º - Os membros da Mesa, em conjunto ou isoladamente, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por 2/3(dois terços) dos membros da Câmara, assegurando o direito de ampla defesa.

§ Único – É possível a destituição da Mesa, quando faltoso, omissor, ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou então exorbite das atribuições a ele conferidas por Regimento Interno.

Artigo 13º - O processo de destituição terá início por representação, lida em Plenário, pelo seu autor e em qualquer fase da sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação, sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º - Oferecida a representação, nos termos do presente artigo e acatada pelo Plenário, será ela transformada, em Projeto de Resolução pela Comissão de Investigação Processante, especialmente nomeada para esse fim.

§ 2º - Aprovado o Projeto, serão sorteados 03(três) Vereadores entre os desimpedidos para comporem a Comissão de Investigação e Processante, que se reunirá nas 48 (quarenta e oito) horas seguinte, sob a presidência do mais votado.

§ 3º - Da Comissão não poderão fazer parte denunciante ou denunciado.

§ 4º - Instalada a Comissão, o acusado será intimado, dentro de 03(três) dias, abrindo-se-lhe prazo de 10(dez) dias para apresentação de defesa escrita podendo, em caso de força maior ser representado por um membro da Câmara indicado pela Comissão que o fará em 03(três) dias.

§ 5º - Findos os prazos do parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo parecer.

§ 6º - O acusado poderá acompanhar todos os atos e diligências da Comissão.

§ 7º - A Comissão terá o prazo de 30(trinta) dias para emitir e dar à publicação o parecer a que alude o parágrafo quinto deste artigo, devendo concluir pela improcedência das acusações se julgá-las infundada ou, em caso contrário propor a destituição do acusado, mediante a apresentação de Projeto de Resolução, encaminhado à apreciação da Comissão de Justiça e Legislação e posterior deliberação em Plenário.

§ 8º - O parecer da Comissão, quando concluir pela improcedência das acusações, opinará pelo seu arquivamento.

§ 9º - Aprovado o Projeto de Resolução destituído o acusado, será remetido a Juízo quando cabível, o fiel traslado dos autos.

§ 10º - Sem prejuízo do afastamento do Vereador, que se dará imediatamente, a Resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação, dentro de 48(quarenta e oito) horas da deliberação do Plenário.

- a. Pelo Presidente ou seu substituto legal, se a destituição não houver alcançado toda a Mesa;
- b. Pelo Vice-Presidente, se a destituição não o atingir ou pelo Vereador mais votado, dentre os presentes, se a destituição for total.

Artigo 14º - O membro da Mesa envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos enquanto estiver sendo apreciado o parecer ou o Projeto de Resolução respectivo, estando igualmente impedido de participar de sua votação.

§ 1º - O Denunciante e o Denunciado são impedidos de votar sobre a denúncia.

§ 2º - Para discutir o parecer ou o Projeto de Resolução da Comissão de Investigação e Processante, ou da Comissão de Justiça e Legislação ou conforme o caso, cada Vereador disporá de 15(quinze) minutos, exceto o relator e o acusado que poderão falar durante 60(sessenta) minutos sendo vedada a cessão de tempo.

§ 3º - Terão preferências, na ordem de inscrição, respectivamente, o Relator do Parecer e o Acusado.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Artigo 15º - A Mesa eleita, em ato que deverá ser publicado dentro de sessenta dias após sua constituição, fixará a competência de cada um de seus membros, respeitadas as demais atribuições definidas por este Regimento Interno.

Página 8 de 88

Praça ACM, Ed. Edvaldo Siqueira Guimarães, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-00
Fone/Fax: [71] 3645-3045/5155/1349 CNPJ: 13.341.573/0001-20

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Artigo 16º - À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei e neste Regimento Interno, ou deles implicitamente resultantes, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, notadamente:

- I- Sob a orientação do Presidente, dirigir os trabalhos em Plenário;
- II- Baixar, mediante ato, as medidas que digam respeito aos Vereadores;
- III- Baixar, mediante portaria, as medidas referentes aos servidores da Secretaria da Câmara Municipal, como provimento e vacância de cargos públicos e ainda, abertura de sindicância, processos administrativos e aplicações de penalidades;
- IV- Propor projetos de resolução que disponham sobre:
 - a) Secretaria da Câmara e suas alterações;
 - b) Polícia da Câmara;
 - c) Criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentária;
 - d) Remuneração dos Vereadores.
- V- Elaborar e expedir, mediante ato, quadro de detalhamento das dotações, observando o disposto na Lei Orçamentária e nos Créditos Adicionais abertos em favor da Câmara;
- VI- Apresentar projetos de lei dispendo sobre autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso, a ser utilizado, for previamente da anulação de dotação da Câmara;
- VII- Solicitar ao Prefeito, quando houver autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais para a Câmara;
- VIII- Devolver à Prefeitura no último dia do ano o saldo de caixa existente;
- IX- Enviar ao Prefeito até o dia 1º de Março, as contas do exercício anterior;
- X- Declarar a perda do mandato, do Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas no artigo ... da Lei Orgânica, assegurada ampla defesa;
- XI- Propor ação direta de inconstitucionalidade;
- XII- Expedir o regulamento da Secretaria, determinando as funções de seus servidores, com exceção das do Diretor, que serão fixadas por resolução da Câmara;
- XIII- Regulamentar o uso dos bens e das dependências da Câmara, em conformidade com o estabelecido em Lei e nas resoluções da própria Câmara;
- XIV- Propor Projeto de Lei, sobre a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- XV- Permitir que sejam divulgados os trabalhos da Câmara, no Plenário ou nas Comissões, sem ônus para os cofres públicos;
- XVI- Expedir o regulamento da Mesa, atribuindo funções, direitos e deveres de seus membros, de conformidade com a Lei e as resoluções da Câmara;
- XVII- Apresentar, ao final de sua gestão, relatório das atividades legislativas;
- XVIII- Apresentar aos Vereadores, na Sessão de Encerramento do Ano Legislativo, relatório escrito sobre os trabalhos realizados da Mesa.

Artigo 17º - Os Membros da Mesa reunir-se-ão, pelo menos quinzenalmente, a fim de deliberar por maioria de votos presentes a maioria absoluta de seus membros, sobre todos os assuntos, sujeitos ao seu exame, assinando e dando à publicação os respectivos atos e decisões.

Parágrafo único – Qualquer ato, no exercício destas atribuições da Mesa, poderá ser reapreciado por solicitação de Vereador a quem a Mesa justificará por escrito a revogação ou a manutenção do ato.

CAPÍTULO V DO PRESIDENTE

Artigo 18º - O Presidente é o representante da Câmara, em juízo ou fora dele.

Artigo 19º - São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I- Quanto às Sessões:

- a) Anunciar a convocação das Sessões, nos termos deste Regimento; convocá-las, quando solenes ou extraordinárias, em Sessão ou fora dela, observando na segunda hipótese a comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de 05(cinco) dias úteis;
- b) Abrir, presidir, suspender e encerrar as sessões;
- c) Passar a Presidência a outro Vereador, bem como convidar qualquer deles para secretariá-la, na ausência de membros ou suplentes da Mesa;
- d) Manter a ordem dos trabalhos, interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- e) Mandar proceder à chamada e à leitura dos papéis e proposições;
- f) Transmitir ao Plenário a qualquer momento, as comunicações que julgar conveniente;
- g) Conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos regimentais;
- h) Interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- i) Chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- j) Anunciar a ordem do dia, e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- l) Anunciar o resultado das votações;
- m) Estabelecer o ponto da questão sobre a qual deve ser feita a votação;
- n) Determinar nos termos regimentais, de ofício ou a requerimento de qualquer vereador, que se proceda à Verificação de Presença;
- o) Anotar em cada documento, a decisão do Plenário;
- p) Resolver qualquer questão de ordem e, quando omissa no Regimento, estabelecer precedentes regimentais, que serão anotados para solução de casos análogos;
- q) Organizar a ordem do dia, atendendo aos preceitos legais e regimentais;
- r) Anunciar o término das Sessões, convocando, antes, a Sessão seguinte.

II- Quanto às proposições:

- a) Receber as proposições apresentadas;

Página 10 de 88

Praça ACM, Ed. Edvaldo Siqueira Guimarães, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-00
Fone/Fax: [71] 3645-3045/5155/1349 CNPJ: 13.341.573/0001-20

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- b) Distribuir proposições, processos e documentos às comissões;
- c) Determinar a requerimento do autor a retirada, nos termos regimentais;
- d) Declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- e) Devolver ao autor quando não atendidas às formalidades regimentais, proposição em que se pretenda o reexame de matéria anteriormente rejeitada ou vetada, ou cujo veto tenha sido mantido;
- f) Recusar substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- g) Determinar o desarquivamento de proposição nos termos regimentais;
- h) Retirar da pauta da ordem do dia proposição em desacordo com as exigências regimentais;
- i) Despachar requerimentos escritos, processos e demais papeis submetidos à sua apreciação;
- j) Observar e fazer observar os prazos regimentais;
- l) Solicitar informações e colaboração técnica para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara, quando o assunto assim o determinar, em razão de sua complexidade, ou conforme seja requerido pelas Comissões;
- m) Devolver proposição que contenha expressões anti-regimentais;
- n) Determinar a entrega obrigatória de cópias de projetos de lei a todos os Vereadores em exercício;
- o) Encaminhar pedidos escritos de informações às secretarias municipais.

III - Quanto às Comissões:

- a) Designar os membros das Comissões Especiais, criadas por deliberação da Câmara, bem como seus substitutos em caso de vaga, licença ou impedimento ocasional, observada a indicação partidária;
- b) Declarar a destituição de membros das Comissões, quando deixarem de comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas ou dez intercaladas, sem motivo justificado.

IV - Quanto às reuniões da Mesa:

- a) Convocar e presidir as reuniões da Mesa;
- b) Tomar parte nas suas discussões e deliberações, com direito a voto e assinar os respectivos atos e decisões;
- c) Distribuir as matérias que dependerem do parecer da Mesa;
- d) Encaminhar as decisões da Mesa, cuja execução não for atribuída a outro de seus membros;

V - Quanto às publicações:

- a) Determinar a publicação de todos os atos da Câmara, de matéria de expediente e da ordem do dia;
- b) Determinar a publicação de informações, notas e documentos que digam respeito às atividades da Câmara e devam ser divulgados;
- c) Fazer publicar as portarias e os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis promulgadas.

VI - Quanto às atividades e relações externas da Câmara:

- a) Manter em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades, dando conhecimento aos demais Vereadores;
- b) Agir judicialmente em nome da Câmara, "ad referendum", ou por deliberação do Plenário;
- c) Determinar lugar reservado aos representantes credenciados da imprensa escrita, falada e televisada;
- d) Zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias e respeito devido aos seus membros;
- e) Dar audiência pública em dia e hora pré-fixados;
- f) Dar ciência ao Prefeito, em 48(quarenta e oito) horas dos projetos rejeitados ou decurso de prazo para deliberação;
- g) Encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara.

Artigo 20º - Compete ainda ao Presidente:

- I- Dar posse aos Vereadores e Suplentes;
- II- Declarar perda do mandato de Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos previstos em Lei;
- III- Exercer a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em Lei;
- IV- Justificar a ausência de Vereador às Sessões plenárias e às reuniões ordinárias das comissões permanentes, quando motivadas pelo desempenho de suas funções em Comissões Especiais, em caso de doença, nojo ou gala, mediante requerimento do interessado;
- V- Executar as deliberações do Plenário;
- VI- Promulgar as resoluções e decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou nos casos previstos neste regimento;
- VII- Manter a correspondência oficial da Câmara, nos assuntos que lhe são afetos;
- VIII- Rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara, podendo designar funcionários para tal fim;
- IX- Autorizar a despesa da Câmara e o seu pagamento dentro dos limites do orçamento, observando as disposições legais e requisitando da Prefeitura o respectivo numerário;
- X- Dar andamento legal aos recursos interpostos contra seus atos, de modo a garantir o direito das partes;
- XI- Providenciar a expedição, no prazo de 20(vinte) dias úteis das certidões, que lhe forem solicitadas, bem como atender às requisições judiciais;
- XII- Despachar toda matéria do expediente;

Página 12 de 88

Praça ACM, Ed. Edvaldo Siqueira Guimarães, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-00
Fone/Fax: [71] 3645-3045/5155/1349 CNPJ: 13.341.573/0001-20

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- XIII- Dar conhecimento à Câmara, na última sessão ordinária de cada ano, da resenha dos trabalhos realizados durante o período legislativo;
- XIV- Conceder licença aos Vereadores nos casos previstos na Lei Orgânica;
- XV- Apresentar ao Plenário até o dia 20(vinte) de cada mês o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;
- XVI- Manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, podendo solicitar força policial necessária para esse fim;
- XVII- Nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir e aposentar funcionários ou servidores da Câmara, bem como determinar abertura de sindicância ou inquérito administrativo nos termos da lei;
- XVIII- Autorizar as licitações para compras, obras e serviços de acordo com a lei pertinente.

Artigo 21º - Para ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, o Presidente deverá, necessariamente, licenciar-se na forma regimental.

Parágrafo único – Nos períodos de recesso da Câmara, a licença do Presidente se efetivará, mediante comunicação escrita ao seu substituto legal.

Artigo 22º - Para tomar parte em qualquer discussão o Presidente dos trabalhos deverá afastar-se da Presidência.

Artigo 23º - Nenhum membro da Mesa ou Vereador poderá presidir a sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria.

Parágrafo único – A proibição contida, caput, não se estende às proposições de autoria da Mesa ou de Comissões da Câmara.

Artigo 24º - Será sempre computada para efeito de quorum a presença do presidente dos trabalhos.

Parágrafo único – O Presidente da Câmara ou o seu substituto, somente terá voto:

- I- Na eleição da Mesa;
- II- Quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara
- III- Quando houver empate em qualquer votação do Plenário.

Página 13 de 88

Praça ACM, Ed. Edvaldo Siqueira Guimarães, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-00

Fone/Fax: [71] 3645-3045/5155/1349 CNPJ: 13.341.573/0001-20

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Artigo 25º - Quando o Presidente estiver com a palavra no exercício de suas funções, durante as sessões plenárias, não poderá ele ser interrompido ou aparteado.

Artigo 26º - O Presidente deverá enviar ao Conselho de Contas até 30(trinta) de cada mês, as contas da Câmara, relativas ao mês anterior.

CAPÍTULO VI

DO VICE-PRESIDENTE

Artigo 27º - Sempre que o Presidente não se achar no ressoito, na hora regimental de início das sessões, o Vice-Presidente substitui-lo-á no desempenho de suas funções cedendo o lugar à sua presença.

§ 1º - O mesmo fará o 1º Secretário em relação ao Vice-Presidente.

§ 2º - Quando o Presidente deixar a presidência durante a Sessão, as substituições serão efetuadas observando-se as disposições constantes deste capítulo.

Artigo 28º - Obedecida a ordem estabelecida no artigo anterior, o Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investidos na plenitude das respectivas funções.

CAPÍTULO VII

DOS SECRETÁRIOS

Artigo 29º - São atribuições do 1º Secretário:

Página 14 de 88

Praça ACM, Ed. Edvaldo Siqueira Guimarães, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-00

Fone/Fax: [71] 3645-3045/5155/1349 CNPJ: 13.341.573/0001-20

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- I- Proceder à chamada nos casos previstos neste Regimento Interno, assinando as respectivas folhas;
- II- Ler todos os papéis sujeito ao conhecimento ou à deliberação da Câmara;
- III- Tomar nota dos Vereadores que pedirem a palavra, para observação e reclamação;
- IV- Havendo dúvida, contar os votos na deliberação da Câmara;
- V- Fazer listas de votações nominais, registrando o nome do votante e a declaração de sim ou não;
- VI- Proceder à verificação das cédulas dos escrutínios secretos;
- VII- Substituir o Presidente na falta do Vice-Presidente;
- VIII- Substituir o Vice-Presidente na forma deste Regimento.

Parágrafo único – O 2º(segundo) Secretário substituirá o 1º(primeiro) Secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das suas funções.

Artigo 30º - Em suas faltas ou impedimentos será o Segundo Secretário, substituído por qualquer dos Vereadores a convite do Presidente.

CAPÍTULO VIII DAS CONTAS DA MESA

Artigo 31º - As Contas da Mesa da Câmara compõem-se de:

I – Balancetes mensais, com relação às verbas recebidas e aplicadas, que deverão ser apresentadas à Câmara e ao Tribunal de Contas do Município, pelo Presidente até o último dia do mês seguinte ao vencido;

II – Balanço geral, que deverá ser enviado até o último dia do mês de Março, ao órgão competente.

Artigo 32º - Os balancetes mensais, assinados pelo Presidente, e o balanço anual assinado pela Mesa, serão publicados através de afixação no lugar de costume, no saguão da Câmara, para conhecimento geral.

TÍTULO III

Página 15 de 88

Praça ACM, Ed. Edvaldo Siqueira Guimarães, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-00
Fone/Fax: [71] 3645-3045/5155/1349 CNPJ: 13.341.573/0001-20
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CAPÍTULO I

DA SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA

Artigo 33º - Os serviços administrativos da Câmara serão feitos através de sua Secretaria, segundo determinação da Mesa e serão regidos pelo respectivo regulamento baixado pelo Presidente, nos termos deste Regimento.

Artigo 34º - Os atos administrativos relativos aos Servidores da Câmara, competem ao Presidente, obedecida a legislação pertinente e ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Artigo 35º - Qualquer interpelação de Vereador, sobre os serviços da Secretaria ou situação do respectivo pessoal, será dirigida a Mesa, através do Presidente, devendo ser formulada obrigatoriamente por escrito e fundamentadamente. Idêntico procedimento será observado em caso de sugestões.

Parágrafo único – O Presidente, reunido com o 1º Secretário e o Diretor da Câmara, após tomar conhecimento da interpelação deliberará a respeito cientificando o interpelante das medidas a serem adotadas para o caso.

Artigo 36º - A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer munícipe que tenha manifestado interesse através de requerimento, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de atos, contratos, decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

Artigo 37º - As ordens e instruções do Presidente à Secretaria Administrativa, serão expedidas através de Portaria e Ordens Internas.

Artigo 38º - A Assessoria Jurídica limitará seus pareceres sobre proposições e atos que envolvam aspectos jurídicos.

Artigo 39º - A Secretaria terá livros e fichas necessários aos seus serviços, especialmente os de:

- I – Termo de compromisso e posse de Vereadores, Prefeito e da Mesa;
- II – Declaração de bens;
- III – Ata das Sessões da Câmara e das Reuniões das Comissões;
- IV – Registro de leis, decreto legislativos, resoluções, atos da Mesa e da Presidência, portarias e instruções;
- V – Cópia de correspondência oficial;
- VI – Protocolo e registro de papéis e processos;
- VII – Licitações e contratos;
- VIII – Termo de compromisso e posse de funcionários;
- IX – Contabilidade e finanças.

§ 1º - Os livros serão abertos rubricados e encerrados pelo Presidente, pelo Diretor da Câmara ou outro Funcionário, caso seja para tanto por aquele designado.

§ 2º - Os livros poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas convenientemente autenticados.

Artigo 40º - O protocolo de proposição de autoria dos Vereadores será encerrado às 24 (vinte e quatro) horas do dia da Sessão Ordinária.

Parágrafo único – A Secretaria só receberá, para protocolo, proposições pendentes de redação e datilografia se entregues até as 12 (doze) horas do dia útil anterior à Sessão Ordinária.

Artigo 41º - As despesas da Câmara para o exercício seguinte serão programadas e enviadas ao Executivo até o dia quinze de agosto.

Parágrafo único – A discriminação analítica é da competência da Mesa da Câmara.

Página 17 de 88

Praça ACM, Ed. Edvaldo Siqueira Guimarães, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-00
Fone/Fax: [71] 3645-3045/5155/1349 CNPJ: 13.341.573/0001-20
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CAPÍTULO II

DOS CARGOS

Artigo 42º - O quadro da Secretaria Administrativa da Câmara será composto dos seguintes funcionários:

- I - Diretor da Secretaria e Assessor Técnico da Câmara;
- II - Assessor Jurídico;
- III - Assistente da Mesa e Redator de Debates;
- IV - Contador
- V - Encarregado da Contabilidade e Tesouraria;
- VI - Auxiliar da Contabilidade;
- VII - Digitador;
- VIII - Agente Administrativo;
- IX - Motorista;
- X - Porteiro;
- XI - Servente.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES

Artigo 43º - Ao Diretor da Secretaria e Assessor Técnico da Câmara compete:

- I- Dirigir, inspecionar e organizar os trabalhos da Secretaria, determinando providências para o bom andamento dos seus serviços;
- II- Prestar assessoramento à Mesa da Câmara, às Comissões Permanentes e aos Vereadores;
- III- Fornecer certidões ou cópias autênticas de documentos mediante autorização do Presidente da Câmara;

Página 18 de 88

Praça ACM, Ed. Edvaldo Siqueira Guimarães, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-00
Fone/Fax: [71] 3645-3045/5155/1349 CNPJ: 13.341.573/0001-20

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- IV- Manter em arquivo atualizado, a legislação federal, estadual e municipal;
- V- Participar de inquéritos administrativos e dar-lhes a conveniente orientação;
- VI- Apresentar anualmente relatório sobre as atividades da Secretaria Administrativa da Câmara;
- VII- Dar aos Vereadores esclarecimentos verbais ou escritos sobre qualquer matéria que se relacione com a Secretaria Administrativa;
- VIII- Secretariar os trabalhos das Comissões Permanentes;
- IX- Esclarecer qualquer assunto referente às matérias enviadas às Comissões Permanentes, quando solicitado;
- X- Receber e encaminhar os pedidos de licença, férias e demais papéis que dependam do despacho do mesmo;
- XI- Atualizar as Carteiras Profissionais dos Funcionários da Secretaria;
- XII- Revisar a correspondência expedida pela Câmara;
- XIII- Exercer outras atribuições correlatas, necessárias ao cumprimento de suas finalidades;
- XIV- Fiscalizar o asseio e a conservação da Sala das Sessões e demais dependências do prédio da Câmara.

Artigo 44º - Ao Assessor jurídico compete:

- I - prestar assessoramento jurídico.

Artigo 45º - Ao Assistente da Mesa e Redator de Debates compete:

- I- Redigir as atas das sessões ordinárias, extraordinárias, especiais e solenes da Câmara;
- II- Ler as atas, ofícios, mensagens e demais documentos dirigidos a Câmara mediante autorização do Presidente;
- III- Fazer recolher e guardar em boa ordem, os projetos e suas emendas, indicações, requerimentos, moções, pareceres e demais documentos;
- IV- Encaminhar toda matéria do expediente, após a sua leitura e despacho do Presidente;
- V- Digitar ofícios e demais papéis quando solicitado;
- VI- Assinar por último as atas das sessões, inclusive as de posse e de sessões solenes;
- VII- Exercer outras atribuições correlatas, necessárias ao cumprimento de suas finalidades;
- VIII- Estar presente às Sessões da Câmara, providenciando as assinaturas dos Vereadores nos livros de atas e de presença;
- IX- Substituir o Diretor da Secretaria e Assessor Técnico da Câmara em suas faltas e impedimentos;
- X- Prestar assistência à Mesa da Câmara;
- XI- Manter atualizado o cadastro dos bens móveis e imóveis do Poder Legislativo.

Artigo 46º - Compete ao Encarregado da Contabilidade e Tesouraria:

Página 19 de 88

Praça ACM, Ed. Edvaldo Siqueira Guimarães, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-00

Fone/Fax: [71] 3645-3045/5155/1349 CNPJ: 13.341.573/0001-20

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- I- Guardar sob sua responsabilidade documentos e demais papéis da Contabilidade e Tesouraria;
- II- Trabalhar sob a orientação do Contador;
- III- Receber os documentos de pagamento, providenciando o devido andamento;
- IV- Efetuar os pagamentos da Câmara Municipal;
- V- Assinar os cheques juntamente com o Presidente;
- VI- Fazer o controle das fichas analíticas e sintéticas;
- VII- Ajudar o contador;
- VIII- Encarregar-se do recebimento e expedição da correspondência da Contabilidade e da Tesouraria;
- IX- Cumprir as determinações emanadas da Presidência.

Artigo 47º - Compete ao Assistente da Contabilidade:

- I- Datilografar e digitar todos os documentos da Contabilidade e da Tesouraria;
- II- Fazer o controle das dotações orçamentárias;
- III- Fazer a escrituração de livros contábeis;
- IV- Datilografar os cheques;
- V- Empenhar e processar as despesas efetuadas pela Câmara;
- VI- Executar outros serviços quando solicitado por superior hierárquico;
- VII- Cumprir as determinações emanadas da presidência.

Artigo 48º - Compete ao Agente Administrativo:

- I- Datilografar e digitar ofícios, pareceres das Comissões permanentes e demais documentos quando solicitado;
- II- Fazer a escrituração dos livros da Secretaria;
- III- Exercer outras atribuições correlatas, necessárias ao cumprimento de suas finalidades;
- IV- Substituir o Assistente da Mesa e Redator de Debates nas suas faltas e impedimentos;
- V- Organizar os arquivos da Secretaria;
- VI- Arquivar toda documentação;
- VII- Cumprir as determinações dos superiores hierárquicos.

Artigo 49º - Compete ao Motorista:

- I- Atender as determinações da Presidência;
- II- Informar os processos de pagamento relacionados com a viatura pertencente à Câmara;

Artigo 50º - Compete ao Porteiro:

- I- Abrir e fechar as repartições da Câmara;
- II- Cuidar da segurança das repartições, inclusive durante o funcionamento da Secretaria;
- III- Entregar as correspondências expedidas pela Câmara, mediante protocolo.

Artigo 51º - Ao Servente compete:

- I- Fazer o asseio das repartições da Câmara;
- II- Cumprir as determinações emanadas dos superiores hierárquicos.

Artigo 52º - Não será permitida a entrada de pessoas estranhas nas repartições.

Artigo 53º - Os vencimentos do funcionalismo da Secretaria da Câmara serão fixados pela Mesa da Câmara, conforme plano de Cargos e Salários vigentes.

Parágrafo único – Toda vez que forem majorados os vencimentos dos funcionários do Poder Executivo, serão reajustados no mesmo percentual, os vencimentos do Poder Legislativo.

Artigo 54º - O Presidente poderá conceder gratificações de função a funcionário efetivo nos termos em que as leis permitirem.

§ 1º - O desempenho da função gratificada será atribuído por ato do Presidente da Câmara.

§ 2º - A gratificação de função será recebida cumulativamente, com o vencimento do cargo se for titular o gratificado, à qual o mesmo só terá direito enquanto exercer a função de direção, chefia ou encarregado de serviço.

§ 3º - O funcionário no desempenho da função gratificada não perceberá gratificação por serviços extraordinários.

Página 21 de 88

Praça ACM, Ed. Edvaldo Siqueira Guimarães, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-00

Fone/Fax: [71] 3645-3045/5155/1349 CNPJ: 13.341.573/0001-20

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Artigo 55º - Os direitos, vantagens e o regime disciplinar aplicável ao pessoal contratável serão previstos na legislação trabalhista e ao pessoal estatutário pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais.

TÍTULO IV

CAPÍTULO IV

DOS VEREADORES

Artigo 56º - Os Vereadores, agentes político, investido de mandato legislativo municipal, por voto direto e secreto para uma legislatura através do sistema partidário e de representação proporcional, serão empossados pela sua presença à Sessão Solene de Instalação da Câmara em cada legislatura.

§ 1º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, deverão publicar declaração de bens a ser transcrita em livro próprio constando de ATO o seu resumo, e publicada no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo em quinze dias, ressalvados os casos de motivo justificado aceitos pela Câmara.

§ 3º - A recusa do Vereador e do Suplente, quando convocados para tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, expirado o prazo regimental, declarar extinto o mandato.

§ 4º - O Vereador, no caso do § 2º, bem como os Suplentes posteriormente convocados, serão empossados perante o Presidente, apresentando o respectivo diploma e declaração de bens e prestando compromisso regimental no decorrer da Sessão Ordinária ou Extraordinária.

§ 5º - Verificadas as condições de existência de vaga, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador Suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

Página 22 de 88

Praça ACM, Ed. Edvaldo Siqueira Guimarães, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-00

Fone/Fax: [71] 3645-3045/5155/1349 CNPJ: 13.341.573/0001-20

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS E DEVERES DOS VEREADORES

Artigo 57º - Os Vereadores gozam de inviolabilidade, por suas opiniões, palavras e voto no exercício do mandato, na circunscrição do município e quando em representação oficial ao serviço deste.

Parágrafo único – À Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando do exercício do mandato.

CAPÍTULO VI

AO VEREADOR COMPETE

Artigo 58º - Ao Vereador compete:

- I- Residir no município;
- II- Comparecer a hora regimental, nos dias designados para abertura das Sessões, nela permanecendo até o seu término;
- III- Comparecer às Sessões convenientemente trajado;
- IV- Desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens, na posse e ao término do mandato;
- V- Votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando tiver ele próprio ou parente afim ou consangüíneo até o terceiro grau inclusive interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando o seu voto for decisivo;
- VI- Desempenhar-se dos cargos que lhe forem cometidos, salvo motivo justificado, desde que alegado perante o Presidente, a Mesa ou à Câmara, conforme o caso;
- VII- Cumprir os deveres dos cargos para os quais tenha sido designado ou eleito;
- VIII- Comportar-se em plenário com respeito não perturbando o trabalho;

Página 23 de 88

Praça ACM, Ed. Edvaldo Siqueira Guimarães, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-00
Fone/Fax: [71] 3645-3045/5155/1349 CNPJ: 13.341.573/0001-20

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- IX- Comparecer as reuniões das comissões permanentes e temporárias das quais seja integrantes, prestando informações, emitindo pareceres nos processos a eles distribuídos, com a observância do prazo regimental, sujeitando-se, em caso de falta injustificada, ao preceituado neste Regimento Interno;
- X- Propor à Câmara, todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e o bem estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;
- XI- Comunicar sua falta ou ausência, no prazo de quarenta e oito horas, quando houver motivo justificado para deixar de comparecer às Sessões plenárias ou às reuniões das comissões;
- XII- Observar as proibições contidas na Lei Orgânica do Município;
- XIII- Obedecer às disposições regimentais;
- XIV- Não comparecer às Sessões da Câmara portando arma de qualquer espécie;
- XV- Cumprir e fazer cumprir as Leis Federais, Estaduais e Municipais.

Artigo 59º - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente ao tomar conhecimento do fato, adotará as seguintes providências, conforme exijam as circunstâncias:

- I- Advertência pessoal;
- II- Advertência em plenário;
- III- Cassação da palavra;
- IV- Determinação para retirar-se do plenário;
- V- Proposta de Sessão Secreta para discutir o assunto que deverá ser aprovada por dois terços dos membros da Câmara;
- VI- Outra medida que repute imperiosa para dar efetividade ao disposto no artigo 20, inciso XVI, deste Regimento Interno.

CAPÍTULO VII

DAS FALTAS E DAS LICENÇAS

Artigo 60º - Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às Sessões do Plenário ou às reuniões ordinárias e extraordinárias, das Comissões permanentes, salvo por motivo justificado.

§ 1º - Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos a doença, pesar, festa nacional, licença gestante ou paternidade e desempenho de missão oficial da Câmara.

§ 2º - A justificação das faltas será feita por requerimento fundamentado ao Presidente da Câmara, que o julgará no que preceitua este Regimento Interno.

Artigo 61º - O Vereador poderá licenciar-se:

- I- Por moléstia devidamente comprovada;
- II- Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse particular, por prazo determinado nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º - A apresentação do pedido de licença, que se transformará em Projeto de Resolução dar-se-á em expediente de Sessão imediata, entrada na ordem do dia, só podendo ser rejeitada pelo voto de dois terços dos Vereadores presentes.

§ 2º - Aprovado o pedido de licença, o Presidente convocará o respectivo suplente.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal não poderá subscrever a comunicação de licença para tratamento de saúde, caberá ao Presidente da Câmara declará-lo licenciado, mediante comunicação escrita do líder da bancada, devidamente instruída por atestado médico.

Artigo 62º - Estando o Vereador impossibilitado física ou mentalmente de subscrever a comunicação de licença para tratamento de saúde, caberá ao Presidente da Câmara declará-lo licenciado, mediante comunicação escrita do líder da bancada, devidamente instruída por atestado médico.

CAPÍTULO VIII

DAS VAGAS

Página 25 de 88

Praça ACM, Ed. Edvaldo Siqueira Guimarães, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-00
Fone/Fax: [71] 3645-3045/5155/1349 CNPJ: 13.341.573/0001-20

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Artigo 63º - As vagas na Câmara se darão por extinção ou perda e cassação do mandato:

§ 1º - A extinção ou perda de mandato se dará em relação ao Vereador:

- I- Que infringir qualquer das proibições da Lei Orgânica do Município;
- II- Cujo procedimento for declarado incompatível com o decore parlamentar e ainda por falecimento ou denúncia;
- III- Que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo por licença por missão autorizada por aquela, ou a três Sessões Extraordinárias, convocadas pelo Prefeito para apreciação de matérias urgentes;
- IV- Que se utilizar do mandato para práticas de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- V- Que perder ou tiver seus direitos políticos suspensos;
- VI- Quando o decretar a justiça eleitoral;
- VII- Que sofrer condenação criminal transitada em julgado que implique em restrição a liberdade de locomoção;
- VIII- Que fixar residência fora do Município;
- IX- Se deixar de tomar posse, sem motivo justificado aceito pela Câmara;
- X- Se incidir nos impedimentos estabelecidos em Lei para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar no prazo máximo de 15 (quinze) dias;
- XI- Nos demais casos previstos em Lei.

§ 2º - A extinção do mandato se torna efetiva pela simples declaração do ato ou fato pela Presidência, inserida em ata, após a sua ocorrência e comprovação.

Artigo 64º - A renúncia do Vereador se fará por ofício dirigido à Câmara, considerando-se aberta a vaga independentemente de votação, desde que lida em Sessão Pública.

Artigo 65º - O processo de cassação será iniciado:

- I- Por denúncia escrita da infração feita por qualquer eleitor;
- II- Por ato da Mesa ex-officio.

§ 1º - Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos de processo.

§ 2º - Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia praticar todos os atos de acusação.

§ 3º - Se, decorrido 90 (noventa) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias da acusação, o julgamento não tiver sido concluído, o processo será arquivado.

Artigo 66º - A Câmara, acolhida a denúncia pela maioria absoluta dos seus membros, iniciará o processo.

Parágrafo único – Os processos de perda de mandato decididos pela Câmara, obedecerão aos procedimentos da legislação em vigor, além da aplicação de outras penalidades assegurando o contraditório.

Artigo 67º - Cassado o mandato do Vereador, a Mesa expedirá a respectiva resolução.

CAPÍTULO IX DA REMUNERAÇÃO

Artigo 68º - À Mesa da Câmara incumbe elaborar Projetos, destinados a fixar a remuneração mensal dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, a vigor na Legislatura subsequente, de acordo com a Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único – Durante a legislatura não se poderá alterar a forma de remuneração.

Artigo 69º - O Presidente da Câmara terá direito a 50% (cinquenta por cento) de Verba de representação.

Artigo 70º - A remuneração do Vereador sofrerá desconto de 1/18(um dezoito avos), por Sessão, quando ocorrer falta injustificada, na forma do artigo 58, Inciso XI.

Artigo 71º - A remuneração do Vereador, membro de Comissão, sofrerá desconto de 1/18 (um dezoito avos), por reunião de comissão previamente convocada, quando ocorrer falta injustificada.

TÍTULO VII

DAS SESSÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Das espécies e abertura das Sessões

Artigo 72º - As Sessões da Câmara serão:

- I- Ordinárias;
- II- Extraordinárias;
- III- Solenes;
- IV- Secretas;
- V- Especiais.

Parágrafo único – As Sessões serão públicas salvo deliberação em contrário do Plenário, tomado por maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

Artigo 73º - As Sessões da Câmara, com exceção das Solenes só poderão ser abertas com a presença de no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores integrantes da Casa.

Artigo 74º - Durante as Sessões, somente os Vereadores e os funcionários da Casa poderão permanecer em plenário.

Parágrafo único – A convite da Presidência por iniciativa ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos no Plenário, autoridades públicas, personalidades

Página 28 de 88

Praça ACM, Ed. Edvaldo Siqueira Guimarães, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-00
Fone/Fax: [71] 3645-3045/5155/1349 CNPJ: 13.341.573/0001-20

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

homenageadas e representantes credenciados da imprensa, os quais terão lugares reservados para tal fim.

Artigo 75º - Excetuadas as solenes as Sessões terão duração máxima de 02(duas) horas cada, podendo ser prorrogadas por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único – O pedido de prorrogação da Sessão será por tempo determinado e destina-se a encerrar discussões e votação de proposição em debate.

Artigo 76º - Será dada publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e resumo dos trabalhos sempre que possível.

Seção II

Do uso da Palavra

Artigo 77º - Durante as sessões, o Vereador só poderá falar:

- I- Versar sobre assunto de sua escolha durante a palavra franca;
- II- Explicação pessoal;
- III- Discutir matéria em debate;
- IV- Apartear;
- V- Declarar voto;
- VI- Apresentar ou reiterar requerimento;
- VII- Levantar questão de ordem.

Artigo 78º - O uso da palavra será regulado pelas seguintes disposições:

- I- Qualquer vereador, com exceção do Presidente, no exercício da Presidência, falará de pé e, só quando enfermo, poderá obter permissão para falar sentado;
- II- Ao falar no Plenário, o Vereador deverá fazer uso do microfone;
- III- A nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a Palavra e sem que o Presidente conceda;
- IV- A não ser através de aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver com a palavra, assim considerado o Vereador ao qual o Presidente já tenha dado a palavra;
- V- Se o Vereador pretender falar sem que lhe tenha sido dada a palavra, ou permanecer com a palavra além do tempo que lhe é concedido, o Presidente adverti-lo-á, convidando-o a sentar-se;
- VI- Se, apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará o discurso por terminado;

Página 29 de 88

Praça ACM, Ed. Edvaldo Siqueira Guimarães, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-00
Fone/Fax: [71] 3645-3045/5155/1349 CNPJ: 13.341.573/0001-20

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- VII- Sempre que o Presidente der por terminado um discurso, deverá ele tomar todas as providências para que aquele não seja apanhado, desligando-se os microfones inclusive;
- VIII- Se o vereador ainda insistir em falar e em perturbar a ordem dos trabalhos ou o andamento regimental, o Presidente o convidará a retirar-se do recinto;
- IX- Qualquer Vereador, ao falar dirigirá a palavra ao Presidente ou aos Vereadores em geral e só poderá falar voltado para Mesa, salvo quando responder a aparte;
- X- Referindo-se em discurso a outro Vereador, o orador deverá preceder seu nome de tratamento de Senhor ou Vereador;
- XI- Dirigindo-se a qualquer de seus pares, o Vereador lhe dará o tratamento de “Excelência”, de “nobre Colega”, ou de “nobre Vereador”; nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e, de modo geral a qualquer representante do Poder Público, de forma descortês ou injuriosa.

Seção III

Da suspensão e do encerramento da Sessão

Artigo 79º - A Sessão poderá ser suspensa:

- I- Para preservação da ordem;
- II- Para permitir, quando for o caso, que a comissão apresente parecer;
- III- Para recepcionar visitante ilustre;
- IV- Por deliberação do Plenário.

Parágrafo único – O tempo de suspensão da Sessão não será computado na sua duração.

Artigo 80º - A Sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

- I- Por falta de quorum regimental para o prosseguimento dos trabalhos;
- II- Em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade, ou por grande calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário;
- III- Tumulto grave.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Seção I

Disposições preliminares

Página 30 de 88

Praça ACM, Ed. Edvaldo Siqueira Guimarães, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-00

Fone/Fax: [71] 3645-3045/5155/1349 CNPJ: 13.341.573/0001-20

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Artigo 81º - As Sessões ordinárias se compõem do Expediente, Ordem do dia e Palavra franca.

Artigo 82º - As Sessões ordinárias serão realizadas todas as quintas-feiras, com início às 18:00h (dezoito horas), desde que presentes para sua abertura, no mínimo, 1/3(um terço) da Câmara.

§ 1º - Caso este dia recaia em feriado a Sessão se realizará no primeiro dia útil imediato.

§ 2º - Verificado, no horário regimental a inexistência de quorum mínimo será observada a tolerância máxima de até quinze minutos.

§ 3º - Feita a segunda chamada e constatada a presença mínima, o Presidente declarará aberta a Sessão.

§ 4º - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da Sessão, a pedido de Vereador ou por iniciativa do próprio presidente, feita nominalmente constando em ata o nome dos ausentes.

Seção II

Do expediente

Artigo 83º - O Expediente terá a duração máxima improrrogável de 1:00(uma hora), a contar do horário de efetivo início da Sessão e se destina à aprovação da ATA da Sessão anterior, à leitura da correspondência recebida, à apresentação proposição pelos Vereadores e ao uso da palavra, na forma disciplinada nos artigos 118 e 119 deste Regimento Interno.

Artigo 84º - Aprovada ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo à seguinte ordem:

- I- Correspondências diversas;
- II- Expediente recebido do Prefeito;
- III- Expediente apresentado pelos Vereadores.

Página 31 de 88

Praça ACM, Ed. Edvaldo Siqueira Guimarães, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-00

Fone/Fax: [71] 3645-3045/5155/1349 CNPJ: 13.341.573/0001-20

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§ 1º - Na leitura das proposições, será obedecida a seguinte ordem:

- I- Indicações;
- II- Requerimento;
- III- Projetos de decreto legislativo;
- IV- Projetos de resolução;
- V- Recursos;
- VI- Projetos de lei;
- VII- Pareceres.

§ 2º - Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias caso solicitem os interessados.

Seção III

Da ordem do dia

Artigo 85º - Concluído o Expediente, por falta de oradores ou por ter sido esgotado o prazo a ele destinado, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

§ 1º - É exigida a presença de maioria absoluta dos membros da Câmara para que a Sessão tenha prosseguimento.

§ 2º - Não se verificando o quórum a que alude o parágrafo anterior, o Presidente suspenderá a Sessão por 05 (cinco) minutos.

§ 3º - Persistindo a falta de quórum, o Presidente declarará encerrada a Sessão da mesma forma procedendo em qualquer fase da Ordem do Dia.

Artigo 86º - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, respeitando-se os prazos fixados neste Regimento Interno.

§ 1º - A votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

§ 2º - A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá à seguinte ordem:

- I- Urgência
- II- Prioridade
- III- Ordinária
- IV- Especial

§ 3º - Obedecendo a classificação do parágrafo anterior, as matérias figurarão, ainda segundo critérios de antiguidade.

§ 4º - A disposição da matéria na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência especial, preferência, adiamento ou vistas, mediante requerimento apresentado no início da Ordem do Dia ou no seu transcorrer, e aprovado em plenário.

Artigo 87º - Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário na Ordem do Dia, o Presidente franqueará a palavra.

Artigo 88º - A explicação pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidos durante a Sessão ou atinentes ao exercício do mandato.

CAPÍTULO III
DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Artigo 89º - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente no período de recesso para deliberar sobre matéria relevante e urgente, observando-se o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único – As Sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 05(cinco) dias úteis para tratar de assunto específico.

Artigo 90º - A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo presidente da Câmara, através de comunicação escrita e pessoal, nela contendo dia, hora e assunto a ser deliberado.

Artigo 91º - Na Sessão extraordinária não haverá o expediente e a palavra franca, sendo todo tempo destinado a ordem do dia.

Artigo 92º - Aplica-se às sessões extraordinárias, no que forem cabíveis, as normas que regem as sessões ordinárias.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES SOLENES

Artigo 93º - As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara ou a requerimento de 2/3(dois terços) dos membros da Casa, com aprovação do Plenário, para fim específico que for determinado, ou para conferências e solenidades cívicas ou oficiais.

§ 1º - As Sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, não havendo Expediente e Ordem do Dia, dispensada a leitura da Ata e verificação de presença.

§ 2º - Nas Sessões solenes não haverá tempo determinado para encerramento.

§ 3º - Os trabalhos da Sessão solene serão elaborados pelo Presidente.

CAPÍTULO V DAS SESSÕES SECRETAS

Artigo 94º - Somente haverá sessão secreta por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, com o fim de tratar da preservação do decoro parlamentar ou outro assunto de interesse relevante.

§ 1º - A Mesa providenciará para que seja conservado o sigilo necessário, afastando do recinto todas as pessoas, inclusive servidores da Câmara, excetuando-se o Assistente da Mesa.

§ 2º - Iniciada a Sessão, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o seu objetivo deve ser tratado secretamente. Caso assim não delibere, tornar-se-á pública a sessão.

§ 3º - A ata será lavrada pela Assistente da Mesa, lida e aprovada na mesma Sessão, arquivando-a com rótulo datado e rubricado.

§ 4º - Ata somente poderá ser aberta para exame em Sessão Secreta.

§ 5º - Antes de encerrada a Sessão, resolverá a Câmara se a matéria debatida deverá ser publicada em todo ou em parte.

CAPÍTULO VI

DAS ATAS

Artigo 95º - De cada Sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo, sucintamente, os assuntos tratados, a fim de ser submetida a Plenário.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados em sessão somente serão indicados com a declaração do objeto a que se referem.

Artigo 96º - A Ata da Sessão anterior será lida pelo Redator de Debates no início da sessão subsequente.

§ 1º - Ao iniciar-se a sessão, o Presidente colocará a Ata em discussão e não sendo retificada ou impugnada, considerar-se-á aprovada independentemente de votação.

§ 2º - Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata para pedir a sua retificação ou impugnação.

Página 35 de 88

Praça ACM, Ed. Edvaldo Siqueira Guimarães, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-00

Fone/Fax: [71] 3645-3045/5155/1349 CNPJ: 13.341.573/0001-20

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§ 3º - Se o pedido de retificação não for contestado, a Ata será considerada aprovada, com a retificação, em caso contrário o Plenário deliberará a respeito.

§ 4º - Levantada a impugnação sobre a Ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova Ata.

§ 5º - Aprovada a Ata, será ela assinada pelo Presidente, Redator de Debates e todos os Vereadores que a aprovaram.

§ 6º - Havendo solicitação de suspensão de Ata, acatada pelo Plenário, a mesma será redigida e colocada à disposição dos Senhores Vereadores por um prazo de quarenta e oito horas para leitura e apreciação.

Artigo 97º - A Ata da última Sessão de cada Legislatura será redigida e colocada à disposição dos Senhores Vereadores por um prazo de 48(quarenta e oito) horas para leitura e apreciação.

§ 1º - Caso haja retificações ou impugnações, o Vereador deverá fazê-lo junto à Mesa através de recurso.

§ 2º - Caberá a Mesa da Câmara, providenciar para que todos os demais Vereadores tomem conhecimento do recurso, acatando-o ou não por meio de assinatura.

TÍTULO VIII

DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 98º - Proposição é toda matéria sujeita a deliberação ou encaminhamento pelo Plenário e poderá consistir em:

Página 36 de 88

Praça ACM, Ed. Edvaldo Siqueira Guimarães, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-00
Fone/Fax: [71] 3645-3045/5155/1349 CNPJ: 13.341.573/0001-20

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- I- Indicações;
- II- Requerimentos;
- III- Moções;
- IV- Projetos de emendas à Lei Orgânica;
- V- Projetos de Lei;
- VI- Projetos de decreto legislativo;
- VII- Projetos de resolução;
- VIII- Substitutivos e emendas;
- IX- Veto;
- X- Recurso.

Parágrafo Único – As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas à leitura, exceto as emendas, deverão conter ementa de seu objetivo.

Artigo 99º - Proposições subscritas pela Comissão de Justiça e Legislação não poderão deixar de ser recebidas sob o argumento de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Artigo 100º - Considera-se autor da proposição seu primeiro signatário, que deverá fundamentá-la por escrito.

Artigo 101º - Quando por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Presidência determinará a sua reconstituição.

Artigo 102º - A Presidência deixará de receber qualquer proposição;

- I- Que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II- Que delegar a outro órgão atribuições privativas do legislativo;
- III- Que seja inconstitucional, ilegal ou anti-regimental;
- IV- Quando, em se tratando de substitutivo ou emenda, não guardem relação direta com a proposição a que se referem;
- V- Quando contiver o mesmo teor de outra já apresentada na mesma sessão legislativa e as disponham no mesmo sentido da lei existente, sem alterá-la, verificada pela Secretaria, salvo recurso ao Plenário.

Artigo 103º - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação;

- I- Urgência especial;
- II- Urgência;
- III- Prioridade;
- IV- Ordinária;
- V- Especial.

Artigo 104º - A Urgência especial é a dispensada de exigências regimentais, salvo de número legal e de parecer para que determinado projeto seja imediatamente considerado.

§ 1º - A concessão de urgência especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado à necessária justificativa nos seguintes casos:

- I- Pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- II- Por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos Vereadores presentes;

§ 2º - Somente será considerada sob regime de urgência especial a matéria que, examinada objetivamente, evidencie a necessidade premente e atual de tal sorte que, não sendo tratada desde logo, resulte em grave prejuízo, perdendo a sua oportunidade ou aplicação.

Artigo 105º - Tramitarão em regime de urgência as proposições sobre:

- I- Matéria emanada do Executivo, quando solicitado for, na forma da lei;
- II- Matéria apresentada por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Artigo 106º - Tramitarão em regime de prioridade as proposições que versarem sobre orçamento anual, plano plurianual de investimentos e lei de diretrizes orçamentárias.

Artigo 107º - Em regime especial tramitarão as proposições que versarem sobre:

- I- Licença do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- II- Constituição de Comissão Especial ou Comissão de Inquérito;
- III- Contas do Prefeito ou Mesa da Câmara;
- IV- Vetos parciais ou totais;
- V- Destituição de membro da Mesa;
- VI- Projetos de resolução ou de decreto legislativo, quando for da Competência da Mesa ou de Comissões.

Página 38 de 88

Praça ACM, Ed. Edvaldo Siqueira Guimarães, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-00
Fone/Fax: [71] 3645-3045/5155/1349 CNPJ: 13.341.573/0001-20

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Parágrafo Único – A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não se enquadrarem nas decisões tratadas nos artigos contidos neste Capítulo.

Artigo 108º - As proposições idênticas ou versando sobre matérias correlatas, quando não incidam no disposto no artigo 102 deste Regimento Interno, serão anexadas a mais antiga, desde possível a análise conjunta.

Parágrafo Único – A anexação far-se-á por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento da Comissão ou do autor de qualquer das proposições apresentadas.

CAPÍTULO II DOS REQUERIMENTOS

Artigo 109º - São da alçada do Presidente, e verbais os requerimentos que solicitem:

- I- Permissão para falar sentado;
- II- Leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- III- Observância das disposições regimentais;
- IV- Retirada pelo autor de proposição ainda não submetida à apreciação do Plenário;
- V- Verificação de presença ou de votação;
- VI- Informações sobre trabalhos e a pauta da Sessão;
- VII- Declaração de voto;
- VIII- Encaminhamento de votação pelos líderes.

Artigo 110º - São da alçada do Presidente, e escrito, os requerimentos que solicitem:

- I- Renúncia de cargo na Câmara;
- II- Audiência de Comissão, quando for solicitado por outra;
- III- Juntada ou desentranhamento de documentos;
- IV- Constituição de Comissão externa.

Parágrafo Único - Os requerimentos aos quais aludem os incisos I e II deste artigo são de simples anuência pelo Presidente.

Artigo 111º - São da alçada do Plenário, verbais e votados, sem discussão ou encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

- I- Prorrogação de sessão;
- II- Votação por determinado processo ou método;
- III- Votos de pesar por falecimento;
- IV- Dispensa de leitura de proposições.

Artigo 112º - São da alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados, os requerimentos que solicitem:

- I- Votos de louvor, congratulações, solidariedade e protestos;
- II- Inserção de documentos em ata;
- III- Licença para o Prefeito afastar-se do cargo;
- IV- Retificação de ata;
- V- Comunicação com autoridades federais ou estaduais;
- VI- Adiantamento de discussão e votação de proposições;
- VII- Convocação de Diretores Municipais;
- VIII- Encerramento de sessão ou suspensão de sua realização, sempre por motivo justificado;
- IX- Informação sobre atos da Mesa ou da Câmara;
- X- Informação ao Prefeito ou por seu intermédio.

§ 1º - Os requerimentos de adiantamento da discussão e votação de matéria constantes na pauta serão formulados por prazo certo e sempre por dias corridos.

§ 2º - Os períodos de informações somente poderão se referir a atos do Legislativo, do Executivo, de entidades paraestatais e de concessionários do serviço público municipal.

§ 3º - Não cabem nos requerimentos de pedidos de informações quesitos que importem em sugestão ou crítica a qualquer autoridade consultada.

CAPÍTULO III

DAS INDICAÇÕES

Artigo 113º - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere aos Poderes competentes medida de interesse público.

Página 40 de 88


Praça ACM, Ed. Edvaldo Siqueira Guimarães, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-00

Fone/Fax: [71] 3645-3045/5155/1349 CNPJ: 13.341.573/0001-20

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§ 1º - Não é permitido das formas de indicação a assuntos reservados pelo Regimento Interno para constituir forma de requerimento.

§ 2º - As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas a quem de direito após aprovação em plenário.



CAPÍTULO IV DAS MOÇÕES

Artigo 114º - Moção é a proposição escrita ou verbal em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, reivindicando providências, hipotecando solidariedade, protestando ou repudiando.

Artigo 115º - Apresentada a moção no expediente será ela discutida e votada na Sessão subsequente, quando as circunstâncias não exijam que a manifestação da Câmara seja urgente.

Artigo 116º - Não se admitirão emendas a moções.

Artigo 117º - Cada Vereador disporá de 05 (cinco) minutos para discussão das moções, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

CAPÍTULO V

Página 41 de 88

Praça ACM, Ed. Edvaldo Siqueira Guimarães, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-00

Fone/Fax: [71] 3645-3045/5155/1349 CNPJ: 13.341.573/0001-20

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DOS PROJETOS

Seção I

Disposições preliminares

Artigo 118º - A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

- I- Projetos de emenda à Lei Orgânica;
- II- Projetos de Lei;
- III- Projetos de decreto legislativo;
- IV- Projetos de resolução.

Artigo 119º - O projeto de emenda à Lei Orgânica é a proposição que objetiva alterá-la, modificando, incluindo ou suprimindo os seus dispositivos.

§ 1º - Será necessária a subscrição de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, da Mesa da Câmara ou de Comissão.

§ 2º - Tratando-se de iniciativa de cidadãos, deverá ser obedecida a tramitação especial prevista neste Regimento Interno.

§ 3º - Caso seja iniciativa do Prefeito, a tramitação a ser obedecida é a normal.

Artigo 120º - Projeto de Lei é a proposição que tem por finalidade regular toda matéria legislativa de competência da Câmara sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º - A iniciativa dos projetos de lei cabe:

- I- À Mesa da Câmara;
- II- Ao Prefeito;
- III- Ao Vereador;
- IV- Às comissões permanentes;

Página 42 de 88

Praça ACM, Ed. Edvaldo Siqueira Guimarães, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-00
Fone/Fax: [71] 3645-3045/5155/1349 CNPJ: 13.341.573/0001-20

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

V- Aos cidadãos.

§ 2º - A iniciativa popular dar-se-á através de projeto de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairro, através de manifestações de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Artigo 121º - Será privativa do Prefeito a iniciativa dos Projetos de lei mencionados na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único – Ressalvado o disposto na Constituição Federal, aos Projetos de iniciativa do Prefeito, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nem as que alterem criação de cargos.

Artigo 122º - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos Projetos de Lei que:

- I- Autorizam a abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total de dotação da Câmara;
- II- Criem alterem ou extingam cargos ou serviços da Câmara.

Parágrafo Único – Nos Projetos de Lei de iniciativa exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Artigo 123º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, mas não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgado pelo Presidente.

Parágrafo Único – Constitui matéria de projeto de decreto legislativo, além de outras:

- I- Fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- II- Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- III- Concessão de licença ao Prefeito para afasta-se do cargo ou ausentar-se por mais de quinze dias do Município;
- IV- Aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito, proferido pelo órgão estadual competente;

Página 43 de 88

Praça ACM, Ed. Edvaldo Siqueira Guimarães, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-00
Fone/Fax: [71] 3645-3045/5155/1349 CNPJ: 13.341.573/0001-20

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- V- Representação à Assembléia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome ou da sede do Município;
- VI- Cassação de mandato do Prefeito, na forma prevista na Legislação Federal.

Artigo 124º - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara.

Parágrafo Único – Constitui matéria de Projeto de Resolução:

- I- Assuntos de economia interna da Câmara;
- II- Perda de mandato de Vereador;
- III- Destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- IV- Fixação da remuneração dos Vereadores;
- V- Regimento Interno;
- VI- Normas a que se refere o artigo 16, inciso IV, alínea “a” a “d” deste Regimento Interno;
- VII- Criação de comissão de inquérito ou mista.

Artigo 125º - São requisitos dos Projetos:

- I- Ementa de seu objetivo;
- II- Conter tão-somente, a enunciação da vontade legislativa;
- III- Divisão em artigo numerados claros e concisos;
- IV- Menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- V- Assinatura do autor;
- VI- Justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Seção II

Da tramitação

Artigo 126º - Todos os projetos e respectivos pareceres serão impressos em avulso e entregues aos Vereadores no início da sessão em cujo Expediente tenha sido incluído.

Parágrafo Único – Nenhum projeto será dado por definitivamente aprovado antes de passar por duas discussões e votações.

Página 44 de 88

Praça ACM, Ed. Edvaldo Siqueira Guimarães, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-00
Fone/Fax: [71] 3645-3045/5155/1349 CNPJ: 13.341.573/0001-20
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Artigo 127º - Os projetos serão discutidos em bloco, juntamente com os substitutivos e emendas eventualmente apresentadas.

Artigo 128º - Os projetos rejeitados nas duas discussões serão arquivados.

Artigo 129º - O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgência, hipótese em que a Câmara deverá apreciar dita proposição dentro do prazo de 45(quarenta e cinco) dias contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 1º - A fixação do prazo deverá ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase do seu andamento.

§ 2º - O prazo aqui referido aplica-se também aos projetos de lei para os quais exija aprovação por maioria qualificada, e não corre durante recesso legislativo.

§ 3º - Se a Câmara não deliberar sobre o Projeto aqui tratado no prazo previsto, será ele incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação, quanto aos demais assuntos, até que se ultime a sua votação.

§ 4º - Aprovado ou rejeitado o projeto de autoria do Executivo, no regime de urgência, o Presidente da Câmara, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, fará a devida comunicação ao Prefeito.

Artigo 130º - Respeitada a sua competência, quanto à iniciativa, a Câmara deverá apreciar:

- I- Em 90(noventa) dias, a contar da data em que o projeto de lei for protocolizado na Secretaria Administrativa;
- II- Em 45(quarenta e cinco) dias, a contar de sua apresentação, os projetos de lei considerados urgentes e assinados por 1/3(um terço) dos membros da Câmara.

Página 45 de 88

Praça ACM, Ed. Edvaldo Siqueira Guimarães, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-00

Fone/Fax: [71] 3645-3045/5155/1349 CNPJ: 13.341.573/0001-20

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Artigo 131º - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito de todas as Comissões e que for distribuído, será considerado como rejeitado.

Artigo 132º - A matéria constante de projeto de lei, rejeitado ou não sancionado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, inclusive as de iniciativa do Prefeito.

Artigo 133º - Os Projetos de lei com prazo de aprovação deverão constar obrigatoriamente da ordem do dia, independentemente de parecer das Comissões, para discussão e votação pelo menos nas 03(três) últimas sessões antes do término do prazo.



Artigo 134º - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

Artigo 135º - Os debates deverão se realizar com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender as determinações contidas neste Regimento, que disciplinam o uso da palavra.

Parágrafo Único – O Vereador com a palavra não poderá:

- I- Desviar-se da matéria em debate;
- II- Falar sobre matéria vencida;
- III- Usar linguagem imprópria;

- IV- Ultrapassar os prazos regimentais;
- V- Deixar de atender às advertências do Presidente.

Artigo 136º - A palavra será dada, respeitando-se a seguinte ordem:

- I- Ao autor da proposição;
- II- Aos relatores da Comissão;
- III- Ao autor de voto vencido.

Artigo 137º - O Presidente dos trabalhos não interromperá o orador que estiver discutindo qualquer matéria salvo:

- I- Para dar conhecimento ao Plenário de requerimento escrito de prorrogação da sessão e para colocá-la em votação;
- II- Para fazer comunicação importante, urgente e inadiável à Câmara;
- III- Para recepcionar autoridade ou personalidade de excepcional relevo;
- IV- Para suspender ou encerrar a sessão, em caso de tumulto grave no Plenário ou em outra dependência da Câmara.

Parágrafo Único – O orador interrompido para votação de requerimento de prorrogação da Sessão, mesmo ausente à votação do requerimento não perderá sua vez falar, desde que presente quando chamado a continuar seu discurso.

Artigo 138º - As deliberações da Câmara sofrerão duas discussões com interstício mínimo de 30(trinta) minutos.

Artigo 139º - A segunda discussão versará sobre utilidade ou conveniência do projeto, apreciando os artigos, cada um por si, permitindo-se emendas, substitutivos.

Parágrafo Único – Emendas serão apresentadas em Plenário, salvo as exceções previstas em lei.

Artigo 140º - Sofrerão uma única discussão e votação as indicações, moções, requerimentos e os pareceres que não concluem por um projeto.

Página 47 de 88

Praça ACM, Ed. Edvaldo Siqueira Guimarães, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-00
Fone/Fax: [71] 3645-3045/5155/1349 CNPJ: 13.341.573/0001-20
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Artigo 141º - Os projetos que não forem emendados ou substituídos e os que forem dispensados de novo parecer serão dados a ordem da sessão seguinte.

Artigo 142º - Qualquer Vereador poderá pedir vistas aos projetos submetidos à 2ª discussão pelo prazo máximo de 02(dois) dias úteis desde que não comprometa o prazo estipulado para conclusão dos trabalhos legislativos sobre o projeto.

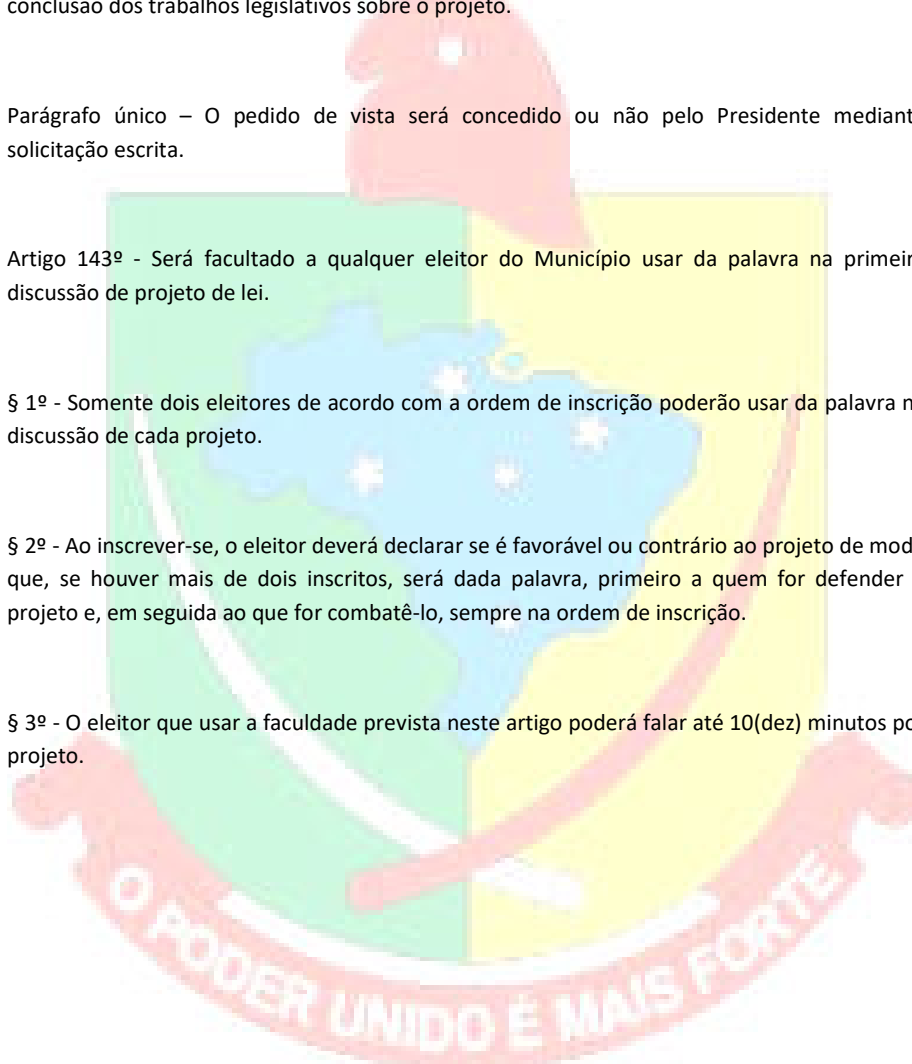
Parágrafo único – O pedido de vista será concedido ou não pelo Presidente mediante solicitação escrita.

Artigo 143º - Será facultado a qualquer eleitor do Município usar da palavra na primeira discussão de projeto de lei.

§ 1º - Somente dois eleitores de acordo com a ordem de inscrição poderão usar da palavra na discussão de cada projeto.

§ 2º - Ao inscrever-se, o eleitor deverá declarar se é favorável ou contrário ao projeto de modo que, se houver mais de dois inscritos, será dada palavra, primeiro a quem for defender o projeto e, em seguida ao que for combatê-lo, sempre na ordem de inscrição.

§ 3º - O eleitor que usar a faculdade prevista neste artigo poderá falar até 10(dez) minutos por projeto.



Seção II

Dos apartes

Página 48 de 88

Praça ACM, Ed. Edvaldo Siqueira Guimarães, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-00

Fone/Fax: [71] 3645-3045/5155/1349 CNPJ: 13.341.573/0001-20

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Artigo 144º - Aparte é a interrupção consentida, breve e oportuna do orador, para indagação, esclarecimento ou contestação, sobre a matéria em debate, não podendo ser superior a 01(um) minuto e formulado expressamente em termos corteses.

Artigo 145º - Não serão permitidos apartes:

- I- À palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;
- II- Paralelos ou cruzados;
- III- Quando o orador esteja encaminhando votação, declarando voto, falando sobre a ata, ou em explicação pessoal pela ordem;
- IV- Na ordem do dia.

Parágrafo Único – Quando o orador negar apartes, não lhe será permitido dirigir-se diretamente aos Vereadores.

Seção III
Dos Prazos

Artigo 146º - O tempo de que dispõe o Vereador, sempre que ocupar a tribuna, será controlado pelo Secretário, para conhecimento do Presidente, e começará a fluir do instante em que lhe for concedida a palavra.

Parágrafo Único – Quando o orador for interrompido em seu discurso, por qualquer motivo, exceto por aparte concedido, o prazo de interrupção não será computado ao tempo que lhe cabe.

Artigo 147º - Salvo disposição expressa em contrário, o tempo de que dispõe o Vereador para falar é assim fixado:

- I- 07(sete) minutos aos oradores após a Ordem do Dia, por duas vezes, nunca sucessivamente;
- II- 05(cinco) minutos a cada Vereador, para discussão de cada matéria constante da Ordem do Dia, no máximo por duas vezes, nunca sucessivas;
- III- 05(cinco) minutos para o autor do recurso;
- IV- 05(cinco) minutos para uso da palavra no expediente;

Página 49 de 88

Praça ACM, Ed. Edvaldo Siqueira Guimarães, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-00

Fone/Fax: [71] 3645-3045/5155/1349 CNPJ: 13.341.573/0001-20

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- V- 05(cinco) minutos para uso de direito de defesa quando citado nominalmente;
- VI- 01(um) minuto para encaminhamento da votação;
- VII- 01(um) minuto para justificar voto;
- VIII- 01(um) minuto para levantar Questão de Ordem;
- IX- 01(um) minuto para contra-argumentar Questão de Ordem;
- X- 01(um) minuto para o autor justificar pedido de ratificação de Ata.



§ 1º - A matéria será considerada em votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a sua discussão.

Página 50 de 88

Praça ACM, Ed. Edvaldo Siqueira Guimarães, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-00
Fone/Fax: [71] 3645-3045/5155/1349 CNPJ: 13.341.573/0001-20
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§ 2º - Quando, no curso de uma votação, se esgotar o tempo destinado à Sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de número para deliberação.

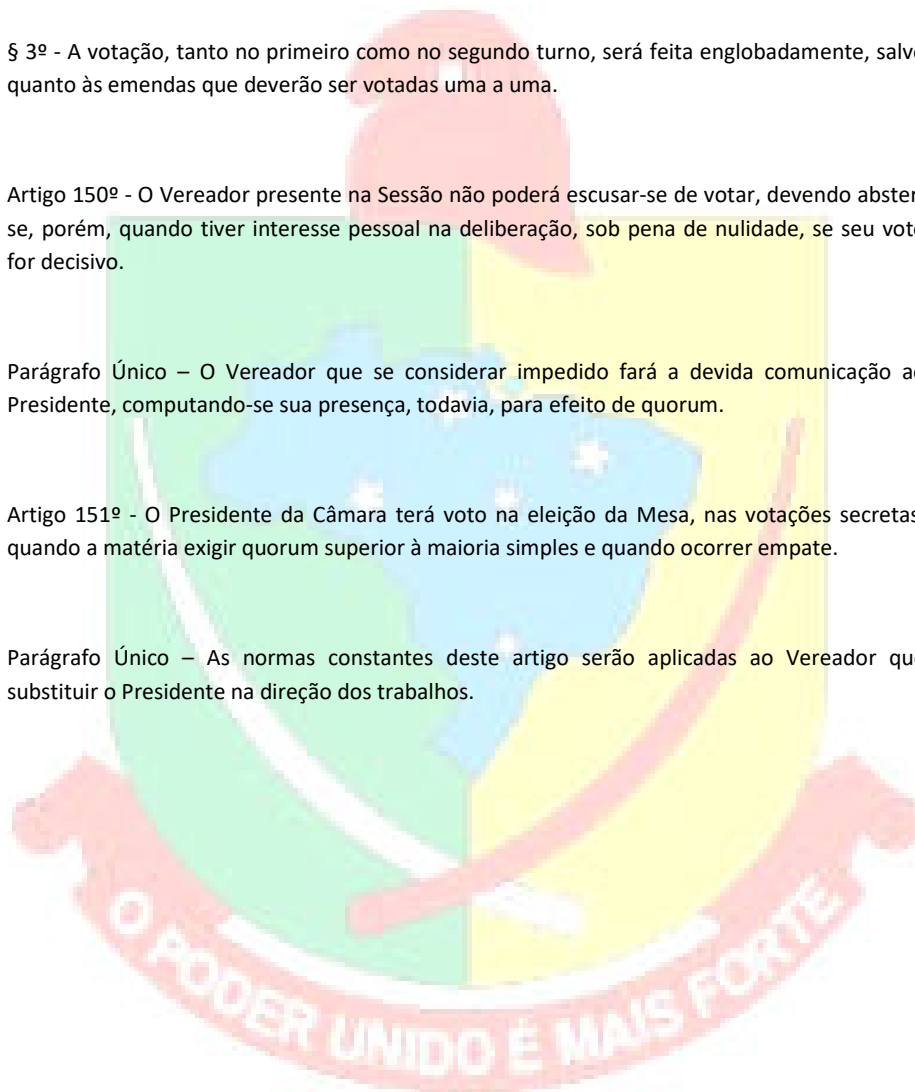
§ 3º - A votação, tanto no primeiro como no segundo turno, será feita englobadamente, salvo quanto às emendas que deverão ser votadas uma a uma.

Artigo 150º - O Vereador presente na Sessão não poderá escusar-se de votar, devendo abster-se, porém, quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade, se seu voto for decisivo.

Parágrafo Único – O Vereador que se considerar impedido fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se sua presença, todavia, para efeito de quorum.

Artigo 151º - O Presidente da Câmara terá voto na eleição da Mesa, nas votações secretas, quando a matéria exigir quorum superior à maioria simples e quando ocorrer empate.

Parágrafo Único – As normas constantes deste artigo serão aplicadas ao Vereador que substituir o Presidente na direção dos trabalhos.



Seção II

Do encaminhamento da votação

Página 51 de 88

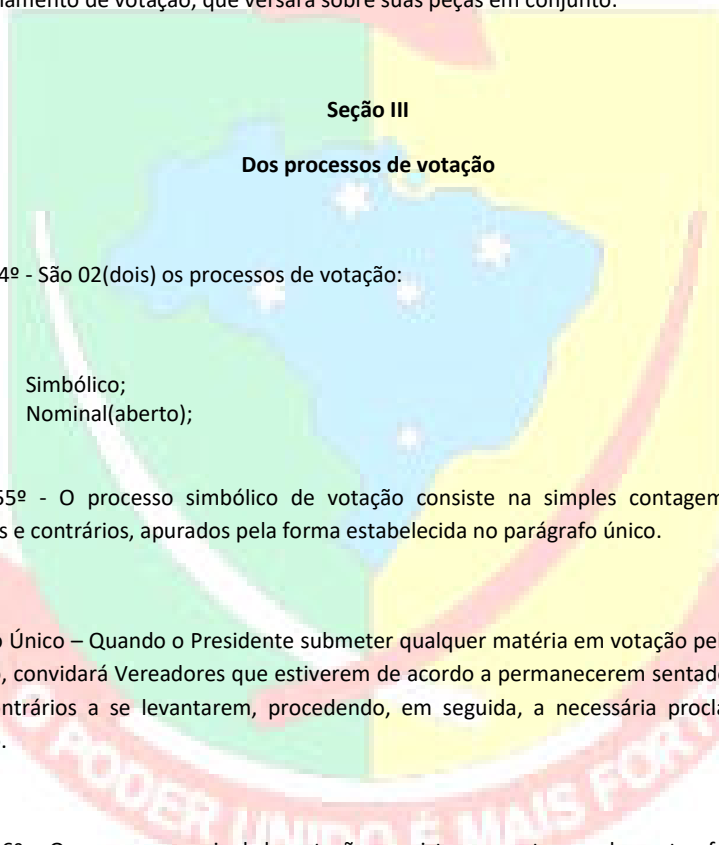
Praça ACM, Ed. Edvaldo Siqueira Guimarães, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-00
Fone/Fax: [71] 3645-3045/5155/1349 CNPJ: 13.341.573/0001-20

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Artigo 152º - A partir do instante em que o Presidente declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

Parágrafo Único – No encaminhamento da votação será assegurado a cada Bancada, pelos seus Líderes, o direito de orientar seus pares quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados apartes.

Artigo 153º - Ainda que haja, no processo, substitutivos ou emendas, far-se-á apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre suas peças em conjunto.



Artigo 154º - São 02(dois) os processos de votação:

- I- Simbólico;
- II- Nominal(aberto);

Artigo 155º - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo único.

Parágrafo Único – Quando o Presidente submeter qualquer matéria em votação pelo processo simbólico, convidará Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, a necessária proclamação do resultado.

Artigo 156º - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

Parágrafo Único – Independentemente de deliberação plenária, far-se-á obrigatoriamente a votação nominal para:

I- As matérias que exigirem quorum de 2/3(dois terços).

Artigo 157º - Ao submeter qualquer matéria à votação nominal, o Presidente convidará os Vereadores a responderem Sim ou Não, conforme sejam favoráveis ou contrários.

§ 1º - O Secretário ao proceder à chamada, anotará as respectivas respostas na competente lista, repetindo em voz alta o nome e o voto de cada Vereador.

§ 2º - Terminada a chamada a que se refere o parágrafo anterior e caso não tenha sido alcançado o quorum para deliberação, o Secretário procederá, ato contínuo a segunda e última chamada dos Vereadores que ainda não tenham votado.

§ 3º - Enquanto não for proclamado o resultado da votação é facultado ao Vereador retardatário proferir o seu voto.

§ 4º - O Vereador poderá retificar seu voto antes de ser anunciado o resultado, na forma regimental.

§ 5º - Concluída a votação o Presidente, proclamará o resultado, anunciando o número do Vereadores que votaram “sim” e o número daqueles que votaram “não”.

Artigo 158º - O voto será Nominal(aberto) para:

- I- Nas eleições de Mesa de Câmara e seus substitutos, bem como no preenchimento de qualquer das vagas;
- II- Na apreciação do Parecer Prévio as contas do Prefeito;
- III- Nas deliberações sobre perda de mandato de Vereado ou de Prefeito por infração político-administrativo;
- IV- Nos pronunciamentos sobre nomeação de funcionários que dependam da aprovação da Câmara.
- V- Na deliberação do Veto

Parágrafo Único – REVOGADO

I – Revogado

II – Revogado

III – Revogado

IV - Revogado

Artigo 159º - Revogado

Página 53 de 88

Praça ACM, Ed. Edvaldo Siqueira Guimarães, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-00

Fone/Fax: [71] 3645-3045/5155/1349 CNPJ: 13.341.573/0001-20

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§ 1º - Revogado

§ 2º - Revogado

- I- Revogado
- II- Revogado
- III- Revogado

Artigo 160º - As dúvidas quanto ao resultado proclamado, só poderão ser suscitadas e esclarecidas antes de anunciada à discussão ou a votação da nova matéria.

Seção IV

Da verificação nominal de votação

Artigo 161º - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica proclamada pelo Presidente, poderá requerer a verificação nominal da votação.

§ 1º - O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente.

§ 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação nominal.

§ 3º - Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação caso não se encontre presente, no momento em que for chamado pela primeira vez o Vereador que a requerer.

§ 4º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação pela ausência do seu autor ou por pedido de retirada faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

Seção V

Da declaração de voto

Artigo 162º - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a se manifestar contrário ou favoravelmente à matéria votada.

Página 54 de 88

Praça ACM, Ed. Edvaldo Siqueira Guimarães, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-00

Fone/Fax: [71] 3645-3045/5155/1349 CNPJ: 13.341.573/0001-20

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Artigo 163º - A declaração de voto a qualquer matéria se fará só uma vez, depois de concluída por inteiro a votação de todas as peças do processo.

Artigo 164º - Em declaração de voto, cada Vereador disporá de 01(um) minuto, sendo vedados apartes.

CAPÍTULO II

DO MODO DE FALAR

Artigo 165º - O Vereador só usará de palavra quando lhe for concedido, não podendo falar sobre o mesmo assunto mais de duas vezes, salvo motivo de moléstia, falará de pé e seus discursos serão dirigidos ao Presidente, exceto quando responder a apartes.

Artigo 166º - Quando algum Vereador falar sem ter sido permitido, o Presidente o advertirá: "ATENÇÃO", e continuando, depois de advertido, nominalmente será suspensa a sessão, procedendo de igual modo quanto aos Vereadores que nas Sessões, não guardem o devido decoro.

Artigo 167º - Nenhum Vereador poderá falar por mais de 07(sete) minutos de uma vez, salvo concessão da Câmara, requerida por qualquer dos Membros não lhe sendo permitido tratarem matéria vencida, estranha, com divagações. Caso em que poderá o Presidente cassar a palavra.

Artigo 168º - Quando mais de um Vereador pedir a palavra para discorrer sobre o mesmo assunto, o Presidente concedê-lo-á pela ordem regulando a seu critério.

Artigo 169º - Ao Vereador será permitido falar:

- I- Sobre a Ata;
- II- Sobre o objeto de que se esteja tratando;
- III- Para oferecer projetos, indicações e fazer requerimentos em momentos oportunos;
- IV- Pela ordem para dirigir a discussão ou votação e pedir observância deste Regimento;
- V- Para explicação precedida de urgência;
- VI- Para comunicar fatos que interessam à Câmara ou à Mesa.

Parágrafo Único – O Vereador não poderá:

- I- Desviar-se da questão em debate;
- II- Usar linguagem imprópria;
- III- Falar sobre matéria vencida;
- IV- Ultrapassar o prazo que lhe compete, devendo o Presidente adverti-lo com razoável antecedência, de que o mesmo está para findar-se;
- V- Deixar de atender às advertências do Presidente.

Página 55 de 88

Praça ACM, Ed. Edvaldo Siqueira Guimarães, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-00

Fone/Fax: [71] 3645-3045/5155/1349 CNPJ: 13.341.573/0001-20

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CAPÍTULO III

DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS

Seção I

Questão de Ordem

Artigo 170º - Questão de Ordem é toda a dúvida levantada em plenário, quanto à interpretação do Regimento, sua legalidade e aplicação.

§ 1º - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa da disposição regimental que se pretenda elucidar.

§ 2º - Suscitada a Questão de Ordem poderá um Vereador contra argumentá-la, antes de decidida pelo Presidente.

§ 3º - Não se admitirá nova Questão de Ordem sobre o mesmo assunto.

§ 4º - As questões de ordem serão resolvidas pela Mesa, na conformidade das leis em vigor, usos e praxes referentes ao Legislativo, cabendo, de cada decisão, recurso ao Plenário, nos termos regimentais.

Seção II

Dos precedentes regimentais

Artigo 171º - Os casos não previstos neste Regimento Interno serão decididos pelo Presidente, passando as respectivas decisões a constituir precedentes regimentais, que orientarão a solução de casos análogos.

§ 1º - Também constituirão precedentes regimentais as interpretações do Regimento Interno feitas pelo Presidente.

§ 2º - Os precedentes regimentais poderão ser condensados, para leitura a ser feita pelo Presidente, até o término da sessão ordinária seguinte, e posterior publicação.

Página 56 de 88

Praça ACM, Ed. Edvaldo Siqueira Guimarães, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-00
Fone/Fax: [71] 3645-3045/5155/1349 CNPJ: 13.341.573/0001-20

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§ 3º - Para os efeitos do parágrafo anterior, os precedentes deverão conter, além do texto, a indicação do dispositivo regimental a que se referem, o número e a data da sessão em que foram estabelecidos e a assinatura de quem, na presidência dos trabalhos, os estabeleceu.

TÍTULO X

DA TRAMITAÇÃO ESPECIAL DE PROPOSITURAS DE INICIATIVA POPULAR

Artigo 172º - Será assegurada tramitação especial às proposições de iniciativa popular.

Artigo 173º - Ressalvadas as competências privadas previstas na Lei Orgânica do Município, o direito de iniciativa popular poderá ser exercido em qualquer matéria de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, incluindo:

- I- Matéria não regulada por lei;
- II- Matéria não regulada por lei que se pretenda modificar ou revogar;
- III- Emenda à Lei Orgânica do Município;
- IV- Submissão a referendo popular de leis aprovadas.

Parágrafo Único – É vedada a tramitação de Projeto de Iniciativa Popular que gere despesas para o Município.

Artigo 174º - Considera-se exercida a iniciativa popular quando:

- I- O projeto de lei vier subscrito por eleitores representando, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado;
- II- O projeto de emenda à Lei Orgânica do Município vier subscrito por eleitores representando, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado;
- III- O requerimento para realização de plebiscito ou de referendo sobre lei vier subscrito por, pelo menos 1% (um por cento) do eleitorado municipal.

§ 1º - A subscrição dos eleitores será feita em listas organizadas por, pelo menos, uma entidade legalmente constituída, com sede nesta cidade, ou 15 (quinze) cidadãos com domicílio eleitoral do Município, que se responsabilizarão pela idoneidade das assinaturas.

§ 2º - As assinaturas de impressão digital dos eleitores, com número de inscrição, zona eleitoral, serão postas em formulários impressos, cada um contendo, em seu verso, o texto completo da propositura apresentada e a indicação das entidades ou cidadãos responsáveis.

Artigo 175º - Feitas as subscrições, a propositura será protocolizada na Câmara Municipal, a partir do que terá início o processo legislativo próprio.

§ 1º - Constatada qualquer irregularidade na proposta apresentada, será ela devolvida aos seus promotores, os quais poderão recorrer à Mesa, em 15(quinze) dias, decidindo-se em igual prazo.

§ 2º - Suprida a omissão ou julgado o recurso para aceitação da proposta, será ela encaminhada, após despacho, às Comissões competentes para emissão de parecer que será dado na forma dos artigos 63 e seguintes deste Regimento Interno.

Artigo 176º - Designado o relator, terá ele o prazo de 07(sete) dias improrrogáveis para manifestar-se, cabendo a evocação do processo, pelo Presidente da Comissão, em caso de inobservância do referido prazo.

Artigo 177º - Será permitida defesa oral da propositura pelo que convocar-se-á em 07(sete) dias após a apresentação dos relatórios, audiências pública, presidida pelo Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação e abertura com, pelo menos, a metade dos membros de cada Comissão designada para emitir parecer.

§ 1º - Na audiência pública, aberto os trabalhos, será observada a seguinte ordem:

- I- Leitura da propositura, sua justificativa e relatório das comissões competentes, bem como a declaração do número de eleitores que subscreveram;
- II- Defesa oral da propositura pelo prazo de 15(quinze) minutos prorrogáveis por mais 15(quinze);
- III- Debate sobre a constitucionalidade da propositura;
- IV- Debate sobre os demais aspectos da propositura.

Artigo 178º - O projeto e o parecer, mesmo quando contrário, serão encaminhados ao Plenário, com indicação dos votos recebidos nas Comissões, incluindo-se na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a ser realizada.

Parágrafo Único – Do resultado da deliberação em Plenário será dado conhecimento às entidades ou aos cidadãos responsáveis pela propositura.

TÍTULO XI

ELABORAÇÃO LEGISLATIVA PRIORITÁRIA E ESPECIAL

CAPÍTULO I DOS CÓDIGOS

Artigo 179º - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

Artigo 180º - Os projetos de Código, depois de apresentados ao Plenário, serão distribuídos aos Vereadores através de cópias.

§ 1º - Durante o prazo de 30(trinta) dias poderão os Vereadores apresentar emendas.

§ 2º - Esgotando o prazo de parágrafo anterior, será a matéria, com as emendas, remetidas às Comissões para parecer.

§ 3º - As Comissões emitirão seu parecer em 30(trinta) dias.

Artigo 181º - Os Projetos Codificação encaminhados com solicitação de Regime de Urgência especial deverão ser apreciados no prazo de 45(quarenta e cinco) dias.

Página 59 de 88

Praça ACM, Ed. Edvaldo Siqueira Guimarães, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-00

Fone/Fax: [71] 3645-3045/5155/1349 CNPJ: 13.341.573/0001-20

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Artigo 182º - Não se aplicará o regime tratado neste capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos.

CAPÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS

Seção I

Disposições Preliminares

Artigo 183º - Os projetos de leis orçamentárias de iniciativa do Poder Executivo, previstos na Lei Orgânica do Município, uma vez enviados à Câmara Municipal serão numerados, independentemente de leitura e, desde logo, enviados à Comissão de Finanças e Orçamentos, providenciando-se, ainda, sua publicação e distribuição em avulso aos Vereadores.

Parágrafo Único – Deverão ser enviados à Câmara os projetos referidos neste artigo dentro dos prazos previstos em Lei.

- II- Diretrizes Orçamentárias;
- I- Plano plurianual e orçamento anual.

Artigo 184º - A Comissão de Finanças e Orçamento deve emitir parecer no prazo improrrogável de 30(trinta) dias. Expirando esse prazo, será o projeto incluído na Ordem do Dia.

Artigo 185º - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão dos orçamentos esteja concluída até 30(trinta) de novembro.

Artigo 186º - Poderá o Prefeito propor modificações ao projeto que apresentar, desde que ainda não concluída a votação.

Artigo 187º - Os projetos de lei do Executivo relativos a créditos adicionais também serão numerados e, desde logo, enviados à Comissão de Finanças e Orçamentos.

Página 60 de 88

Praça ACM, Ed. Edvaldo Siqueira Guimarães, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-00
Fone/Fax: [71] 3645-3045/5155/1349 CNPJ: 13.341.573/0001-20

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Seção II

Da tramitação dos projetos de leis orçamentárias.

Artigo 188º - A Comissão de Finanças, para a apreciação dos projetos de leis orçamentárias, observará as mesmas normas que disciplinam os trabalhos das Comissões Permanentes previstos no Título III, Capítulo II, Seção VI, deste Regimento Interno.

Parágrafo Único – O parecer deverá apreciar o aspecto formal e o mérito do projeto.

Artigo 189º - Publicado o parecer, será o projeto, dentro do prazo máximo de 03(três) dias úteis, incluído na Ordem do Dia para primeira discussão, vedando-se, nesta fase, a apresentação de substitutivos e emendas.

Artigo 190º - Aprovado em primeira discussão, permanecerá o projeto sobre a Mesa durante as duas primeiras sessões ordinárias seguintes para recebimento de emendas, e encaminhadas à Comissão de Finanças e Orçamentos para apreciação.

§ 1º - Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia, dentro do prazo de 03(três) dias úteis, para segunda discussão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário.

§ 2º - Não serão recebidas pelo Presidente emendas em desacordo com as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos.

Artigo 191º - Para elaborar o parecer sobre as emendas, a Comissão de Finanças e Orçamentos terá os mesmos prazos previstos para os trabalhos das Comissões Permanentes.

Parágrafo Único – Em seu parecer, deverão ser observadas as seguintes normas:

Página 61 de 88

Praça ACM, Ed. Edvaldo Siqueira Guimarães, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-00

Fone/Fax: [71] 3645-3045/5155/1349 CNPJ: 13.341.573/0001-20

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- I- As emendas de mesma natureza ou objetivo serão obrigatoriamente reunidas, pela ordem numérica de sua apresentação, em grupos, conforme a Comissão recomende a sua aprovação ou rejeição;
- II- A Comissão poderá oferecer novas emendas de caráter técnico, retificativo ou que visem a restabelecer o equilíbrio financeiro.

Artigo 192º - Publicado o parecer sobre as emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia dentro do prazo máximo de 02(dois) dias úteis para segunda discussão, sendo vedada a apresentação de novas emendas em plenário.

Artigo 193º - Aprovado o projeto, a votação das emendas será feita em grupos, conforme dispuser o parecer da Comissão de Finanças e Orçamentos.

Artigo 194º - Se aprovado o projeto, em segunda fase de discussão, sem emendas, será enviado à sanção do Prefeito, caso contrário, retornará à Comissão de Finanças e Orçamentos para, dentro do prazo máximo de 05(cinco) dias, elaborar redação final.

Artigo 195º - Publicado o parecer, o projeto em fase de redação final será incluído na Ordem do Dia, em 48(quarenta e oito) horas.

Artigo 196º - Aprovada a redação final, será o projeto encaminhado ao Prefeito para sanção.

Artigo 197º - Ocorrendo veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, os recursos que ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme caso, mediante créditos suplementares ou especiais, com prévia e específica autorização legislativa.

Artigo 198º - Respeitadas as disposições expressas neste Capítulo para discussão e votação de projetos de leis orçamentárias, serão aplicadas, no que couber, as normas estabelecidas no Regimento Interno para os demais projetos de lei.

CAPÍTULO III

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Página 62 de 88

Praça ACM, Ed. Edvaldo Siqueira Guimarães, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-00
Fone/Fax: [71] 3645-3045/5155/1349 CNPJ: 13.341.573/0001-20
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Artigo 199º - Recebido os processos com os respectivos pareceres do Tribunal de Contas, o Presidente da Câmara os distribuirá para as Comissões de Justiça, Legislação e Redação e Finanças e Orçamentos para que emitam parecer em 30(trinta) dias.

§ 1º - O parecer será exarado em conjunto, concluindo, com a respectiva proposição, pela rejeição ou aprovação das contas.

§ 2º - Expirado o prazo deste artigo, a matéria será incluída na Ordem do Dia.

Artigo 200º - A Câmara terá o prazo de 60(sessenta) dias, a contar do recebimento do parecer prévio definitivo, para tomar e julgar as contas do Prefeito, observados os seguintes princípios:

- I- O parecer somente será rejeitado por decisão de 2/3(dois terços) dos membros da Câmara;
- II- Decorrido o prazo de 60(sessenta) dias sem deliberação, serão as contas consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
- III- Rejeitadas as contas, por votação ou decurso de prazo, serão enviadas imediatamente pelo Presidente ao Ministério Público, para os devidos fins;
- IV- A decisão da Câmara será comunicada ao Tribunal de Contas.

CAPÍTULO IV

DA CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS

Artigo 201 – Por via de projeto de decreto legislativo, aprovado em discussão e votação única, por maioria simples, a Câmara poderá conceder o título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidades nacionais ou estrangeiras radicadas no País, comprovadamente dignas de título, independente de residir no município.

§ 1º - É vedada a concessão de títulos honoríficos a pessoas no exercício de cargos ou funções executivas, eletivas ou por nomeação.

§ 2º - Os títulos aqui referidos poderão ser conferidos a personalidades estrangeiras, consagradas pelos serviços prestados a humanidade.

§ 3º - Poderá ser concedido Título de Cidadania para pessoas que residam no município por mais de 20(vinte) anos, desde que constitua-se em um cidadão de vida pública e familiar exemplar.

Artigo 202º - O projeto de concessão de títulos honoríficos deverá ser subscrito por 1/3(um terço) dos membros da Câmara e, observadas as demais formalidades regimentais, vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa a ser homenageada.

Parágrafo Único – A instrução de projeto deverá conter, obrigatoriamente, como condição de recebimento pela Mesa, a anuência escrita do homenageado.

Artigo 203º - Os signatários serão considerados abonadores das qualidades da pessoa que pretende homenagear e da relevância dos serviços que tenham prestado e não poderão retirar suas assinaturas do respectivo projeto depois de recebido ele pela Mesa.

Artigo 204º - Tão logo seja aprovada a concessão do título será expedido o respectivo diploma com a imediata assinatura do autor da propositura.

Artigo 205º - A entrega do título será feita em sessão solene convocada para esse fim.

Parágrafo Único – Na sessão referida neste artigo o Presidente da Câmara referendará, com a assinatura, a honraria outorgada.

TÍTULO XII

DO PREFEITO

CAPÍTULO I

Página 64 de 88

Praça ACM, Ed. Edvaldo Siqueira Guimarães, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-00

Fone/Fax: [71] 3645-3045/5155/1349 CNPJ: 13.341.573/0001-20

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO

Artigo 206º - A fixação da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, será feita através de Decreto Legislativo, para vigorar na legislatura subsequente, 60(sessenta) dia antes das eleições, considerando-se mantida a remuneração vigente na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época devida, admitida a atualização monetária com base nos índices legais.

Parágrafo Único – Para a fixação dessa remuneração serão observados os seguintes critérios:

- I- Não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento do funcionalismo municipal;
- II- Poderão ser fixadas quantias progressivas para cada ano de mandato.

Artigo 207º - A verba de representação do Prefeito será fixada pela Câmara anualmente, e não poderá exceder o disposto na Lei Orgânica Municipal ou na Legislação Federal que discipline a matéria.

CAPÍTULO II

DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO À CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 208º - Poderá o Prefeito comparecer à Câmara, em dia e hora previamente estabelecidos, para prestar esclarecimentos sobre qualquer matéria, quando julgar oportuno fazê-lo.

Parágrafo Único – Na sessão extraordinária para esse fim convocada, o Prefeito fará uma exposição inicial sobre os motivos que o levaram a comparecer à Câmara, respondendo, em seguida, às interpelações a ele pertinentes, que eventualmente lhe sejam dirigidas pelos Vereadores.

Artigo 209º - Sempre que comparecer à Câmara, o Prefeito terá assento á Mesa, à Direita do Presidente.

Página 65 de 88

Praça ACM, Ed. Edvaldo Siqueira Guimarães, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-00
Fone/Fax: [71] 3645-3045/5155/1349 CNPJ: 13.341.573/0001-20

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CAPÍTULO III

DA CONVOCAÇÃO DOS DIRETORES MUNICIPAIS

Artigo 210º - Os Diretores Municipais poderão ser convocados, nos termos da Lei Orgânica, para prestar informações que lhe sejam solicitadas sobre assunto de sua competência administrativa.

§ 1º - O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação, especificando os quesitos que serão propostos ao Secretário Municipal.

§ 2º - Aprovado o requerimento de convocação, o Presidente da Câmara expedirá, no prazo de 05(cinco) dias, o respectivo ofício ao Prefeito para que sejam estabelecidos o dia e a hora do comparecimento do Secretário Municipal.

Artigo 211º - O Secretário deverá atender à convocação da Câmara dentro do prazo previsto na Lei Orgânica Municipal, contados da data do recebimento do ofício.

§ 1º - A Câmara se reunirá em sessão extraordinária, em dia e hora previamente estabelecidos, com o fim específico de ouvir o Secretário Municipal sobre os motivos de sua convocação.

§ 2º - Aberta a sessão, os Vereadores dirigirão interpelação ao Secretário Municipal sobre os quesitos constantes do requerimento, dispondo, para tanto, de 05(cinco) minutos, sem apartes, na ordem estabelecida em folha de inscrição.

§ 3º - Para responder as interpelações que lhe forem dirigidas, o Secretário Municipal disporá de 10(dez) minutos, sendo permitido apartes.

§ 4º - É facultado ao Vereador reinscrever-se para nova interpelação.

Artigo 212º - Não havendo mais Vereadores inscritos para indagações relativas aos quesitos do instrumento de convocação, o Secretário convocado, obedecido os mesmos critérios, será interpelado sobre outros assuntos relevantes que, por dever de ofício, seja obrigado a conhecer.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Artigo 213º - Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, o Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos termos da legislação pertinente.

Artigo 214º - Nas infrações político-administrativas definidas na Lei Orgânica do Município, o Prefeito e/ou o Vice-Prefeito serão processados e julgados perante a Câmara Municipal, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito e/ou do Vice-Prefeito.

§ 1º - Será admitida a denúncia por Vereador, por Partido Político ou por qualquer munícipe eleitor.

§ 2º - A denúncia será lida em sessão, até 05(cinco) dias após o seu recebimento, e despachada para avaliação a uma Comissão Especial eleita, a proporcionalidade da representação partidária.

§ 3º - A Comissão a que alude o parágrafo anterior deverá emitir parecer no prazo de 10(dez) dias, indicando se a denuncia deverá ser transformada em acusação ou não.

§ 4º - Admitida a acusação por 3/5(três quintos) dos membros da Câmara Municipal, será constituída Comissão Processante, composta de 05 (cinco) Vereadores, indicados por sorteio.

§ 5º - A perda do mandato do Prefeito será decidida por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Página 67 de 88

Praça ACM, Ed. Edvaldo Siqueira Guimarães, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-00

Fone/Fax: [71] 3645-3045/5155/1349 CNPJ: 13.341.573/0001-20

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§ 6º - Não participará do processo nem do julgamento o Vereador denunciante.

§ 7º - Se, decorrido 90(noventa) dias, prorrogável por mais 30(trinta) dias, da acusação, o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

§ 8º - O Prefeito, na vigência do seu mandato não poderá ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

§ 9º - Serão observados outros procedimentos definidos em lei.

Artigo 215º - O Prefeito perderá o mandato, por extinção declarada pela Mesa da Câmara Municipal, nos casos definidos em lei.

**TÍTULO XIII
DAS COMISSÕES**

**CAPÍTULO I
Das disposições preliminares**

Artigo 216º - As Comissões da Câmara são:

- I- Permanentes – as de cunho técnico-legislativo cuja finalidade é apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame, assim como exercer as demais atribuições previstas na Lei Orgânica do Município e neste Regimento.
- II- Temporárias – as criadas para apreciar assuntos específicos e que se extinguem quando atingida a sua finalidade ou expirado o seu prazo de duração.

Artigo 217º - Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos que participem da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada Partido, ou bancada pelo quociente assim achado, obtendo-se, então, o quociente partidário.

Artigo 218º - No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos, bem como proceder a todas as diligências que julgarem necessárias.

Artigo 218º - Poderão as Comissões solicitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de deliberação do Plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, mas desde que o assunto seja de sua competência.

Artigo 219º - Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito, ou audiência preliminar de outra comissão, fica suspenso, por até 15(quinze) dias no máximo, o prazo para exarar o seu parecer.

Artigo 220º - O prazo não será suspenso quando se tratar de projeto com prazo fatal para deliberação, caso em que a Comissão solicitante das informações poderá completar o seu parecer até 48(quarenta e oito) horas após as respostas do Executivo, desde que o projeto ainda se encontre em tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente diligenciar no sentido de que as informações sejam prestadas em menor espaço de tempo possível.

Artigo 221º - As Comissões da Câmara diligenciarão junto às dependências, arquivos e repartições municipais, para tanto solicitadas pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, as providências necessárias ao desempenho de suas atribuições regimentais.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Seção I

Disposições preliminares

Página 69 de 88

Praça ACM, Ed. Edvaldo Siqueira Guimarães, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-00

Fone/Fax: [71] 3645-3045/5155/1349 CNPJ: 13.341.573/0001-20

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Artigo 222º - As Comissões Permanentes, em número de 06(seis), tem as seguintes denominações e serão compostas por 03(três) membros cada um a saber:

- I- Justiça e Legislação;
- II- Finanças e orçamentos;
- III- Viações e Obras Públicas;
- IV- Educação e saúde;
- V- Agricultura, Indústria e Comércio;
- VI- Fiscalização;
- VII- Polícia Interna.

Artigo 223º - As Comissões Permanentes tem por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, Projetos de Resolução ou Decreto Legislativo afetos à sua especialidade.

Seção II

Da competência das Comissões Permanentes

Artigo 224º - Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - Estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame:
 - a) Dando-lhe parecer, oferecendo-lhes substitutivos ou emendas;
 - b) Apresentando relatório conclusivo sobre as averiguações e inquéritos.
- II - Promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público;
- III - Tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais assuntos ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais;
- IV - Realizar audiência pública;
- V - Convocar os Diretores Municipais, os responsáveis pela administração direta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições
- VI - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas;
- VII - Solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos inerentes à administração, dentro da competência da comissão;
- VIII - Fiscalizar, efetuar vistorias e levantamentos in loco, os atos da administração direta e indireta, nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, eficiência e eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais, recorrendo ao Poder competente quando necessários;
- IX - Acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

Página 70 de 88

Praça ACM, Ed. Edvaldo Siqueira Guimarães, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-00

Fone/Fax: [71] 3645-3045/5155/1349 CNPJ: 13.341.573/0001-20

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

X - Acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

XI - Solicitar informações ou depoimentos de autoridades ou cidadãos;

XII - Requisitar dos responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

Artigo 225º - É da competência específica:

I- Da Comissão de Justiça e Legislação:

- a) Manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem o seu parecer;
- b) Manifestar-se sobre o mérito das proposições que versem sobre organização administrativa da Câmara e da Prefeitura Municipal, contratos, ajustes, convênios e consórcios, licenças de Prefeito e Vereadores, nos termos da Lei Orgânica.

II - Da Comissão de Finanças e Orçamentos:

- a) Emitir parecer, obrigatoriamente, sobre todos os assuntos de caráter financeiro, em especial acerca de:
- b) Diretrizes orçamentárias, plano plurianual, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;
- c) Prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo e Projeto de Resolução, conforme seja o caso;
- d) Proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou interessem ao crédito público;
- e) Proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios e a verba de representação de Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e Vereadores;
- f) Assuntos que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do município;
- g) Apresentar na primeira quinzena de agosto, do último ano de cada legislatura, Projeto de Decreto Legislativo, fixando a remuneração e a verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito para vigorar na legislatura seguinte;
- h) Apresentar, obedecido ao disposto na alínea anterior, Projeto de Resolução fixando a remuneração dos Vereadores para vigorar na legislatura seguinte. Não atendendo a Comissão o disposto nesta alínea e na anterior competirá a Mesa fazê-lo e, persistindo a comissão, tal incumbência tocará a 1/3 (um terço) dos Vereadores;
- i) Zelar para que nenhuma lei emanada da Câmara Municipal crie encargos ao erário público sem que especifiquem os recursos necessários à sua execução;

III – Vias e Obras Públicas:

Página 71 de 88

Praça ACM, Ed. Edvaldo Siqueira Guimarães, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-00
Fone/Fax: [71] 3645-3045/5155/1349 CNPJ: 13.341.573/0001-20

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- a) Emitir parecer, obrigatoriamente sobre:
- b) Obras e execução de serviços pelo Município, autarquias e concessionárias;
- c) Atividades privadas relacionadas com transportes coletivos ou individuais, comunicações, indústrias, comércio e agricultura;
- d) Todo e qualquer assunto relacionado com o meio ambiente e institutos correlatos;
- e) Fiscalizar a execução do Plano Diretor;
- f) Cadastro territorial do Município, planos gerais e parciais de urbanização, zoneamento, uso e ocupação do solo;
- g) Venda, hipotética, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedades do Município;
- h) Criação, supressão e organização de distritos e divisão do território em áreas administrativas;

IV – Da comissão de Educação e Saúde:

- a) Emitir parecer, obrigatoriamente, sobre os processos referentes à educação, ensino, artes, patrimônio histórico, esporte, higiene, saúde pública e promoção social.

V – Da comissão de Agricultura, Indústria e Comércio compete:

- a) Dar parecer sobre as matérias que envolvam os serviços públicos dirigidos por concessionárias ou empresas particulares e oferecer estudos relacionados com a Agricultura, Indústria e Comércio

VI – Da comissão de Fiscalização:

- a) Apresentar anualmente aos órgãos e entidades públicas, as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara no prazo de 30(trinta) dias, se as mesmas não forem apresentadas até 60(sessenta) dias, do encerramento do exercício financeiro.
- b) Dar parecer no prazo de 15(quinze) dias, sobre o parecer prévio recebido do Tribunal de Contas dos Municípios.
- c) Solicitar esclarecimentos necessários da autoridade responsável sobre indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou subsídios não aprovados ou tomando conhecimento de irregularidades ou ilegalidade.
- d) Propor à Câmara Municipal a sustentação do gasto irregular da despesa, caso venha causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública.
- e) Receber denúncias de irregularidades de qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato referentes a despesas efetuadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara.

Artigo 226º - A Comissão de Polícia Interna é exercida pela Mesa da Câmara e dirigida pelo seu Presidente.

Seção III

DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Artigo 227º - A composição das Comissões Permanentes será feita sob a coordenação da Mesa da Câmara, observada, tanto quanto possível, a proporcionalidade partidária.

§ 1º - As Comissões permanentes têm mandato de 02(dois) anos de legislatura.

§ 2º - Na composição das Comissões Permanentes figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.

Página 72 de 88

Praça ACM, Ed. Edvaldo Siqueira Guimarães, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-00
Fone/Fax: [71] 3645-3045/5155/1349 CNPJ: 13.341.573/0001-20

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§ 3º - Os Suplentes de Vereadores não poderão ser eleitos e nem assumir a Presidência ou a Secretaria das Comissões.

§ 4º - O mesmo Vereador não poderá participar de mais de 03(três) Comissões simultaneamente. Todo Vereador deverá fazer parte de uma Comissão Permanente como membro efetivo e de outra, quando o caso, como membro substituto, ainda que sem legenda partidária.

§ 5º - O Vice-Presidente da Câmara Municipal, quando no exercício da Presidência em razão dos casos previstos neste Regimento, terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto durar o dito exercício.

§ 6º - As substituições dos membros das Comissões Permanentes, nos casos de impedimento ou renúncia. Serão apenas para completar o biênio do mandato.

Artigo 228º - No caso de vaga, licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação de substituto, mediante indicação do Líder do Partido ou bancada a que pertença a vaga.

Parágrafo Único – A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

Seção IV

DOS PRESIDENTES E SECRETÁRIOS DAS COMISSÕES PERMANENTES

Artigo 229º - Ao Presidente da Comissão Permanente compete:

- I- Convocar reuniões e dar conhecimento prévio da pauta aos demais membros, por escrito;
- II- Presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III- Dar conhecimento à Comissão da matéria recebida e distribuí-la ao relator, designado mediante rodízio, para emitirem parecer;
- IV- Fixar, de comum acordo com os membros da Comissão, o horário das reuniões, quando não for possível a sua realização nos termos previstos regimentalmente;
- V- Convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão;
- VI- Convocar audiências públicas, ouvida a Comissão;
- VII- Zelar pela observância dos prazos concedidos à comissão;
- VIII- Representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- IX- Solicitar substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão;
- X- Assinar em primeiro lugar, a seu critério, os pareceres da Comissão;
- XI- Enviar à Mesa toda a matéria da Comissão destinada ao conhecimento do Plenário;
- XII- Resolver, de acordo com o Regimento Interno, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da Comissão;
- XIII- Apresentar ao Presidente da Câmara Municipal as solicitações de justificção das faltas de membros da Comissão às reuniões;
- XIV- Apresentar ao Presidente da Câmara Municipal relatório mensal e anual dos trabalhos da comissão.

Página 73 de 88

Praça ACM, Ed. Edvaldo Siqueira Guimarães, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-00

Fone/Fax: [71] 3645-3045/5155/1349 CNPJ: 13.341.573/0001-20

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Artigo 230º - O presidente da Comissão poderá funcionar como relator e terá direito de voto, em caso de empate, e dos seus atos cabe recurso ao Plenário, podendo aquele ser interposto por qualquer de seus membros.

Artigo 231º - Quando duas Comissões Permanentes apreciarem proposição ou qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente da Comissão, dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça e Legislação, hipótese em que a direção dos trabalhos ao Presidente desta caberá.

Seção V

DAS REUNIÕES

Artigo 232º - As Comissões Permanentes reunir-se-ão:

- I- Ordinariamente, uma vez por semana, às 3ª (terças-feiras), às 18:00 horas, na sede da Câmara, exceto nos dias de feriado e de ponto facultativo, sendo a mesma realizada no próximo dia útil.
- II- Extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação, por escrito, quando feita de ofício pelos respectivos Presidentes ou requerimento da maioria dos membros da Comissão, mencionando-se a matéria que deva ser apreciada em ambos os casos. Na hipótese de a convocação não se fazer em presença dos integrantes da Comissão, deverá preceder à sua realização a notificação dos seus membros com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

§ 1º - Estando à Câmara em recesso, as Comissões somente poderão se reunir em caráter extraordinário para tratar de assunto relevante e inadiável.

§ 2º - As reuniões ordinárias e extraordinárias durarão o tempo necessário para realização dos seus afins, salvo deliberação em contrário da maioria dos membros da Comissão.

§ 3º - As Comissões não poderão reunir-se durante o transcurso da Ordem do Dia das sessões da Câmara, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita à tramitação de urgência e especial, caso em que serão as sessões suspensas.

Artigo 233º - As Comissões Permanentes devem reunir-se na sala destinada a esse fim e com a presença da maioria de seus membros e tais reuniões serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria dos membros da Comissão.

Parágrafo Único - As Comissões Permanentes somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

Artigo 234º - Quando, por qualquer motivo, a reunião tiver que ser realizada em outro recinto que não a sede da Câmara, é indispensável a comunicação, por escrito, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, a todos os membros da Comissão.

Página 74 de 88

Praça ACM, Ed. Edvaldo Siqueira Guimarães, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-00

Fone/Fax: [71] 3645-3045/5155/1349 CNPJ: 13.341.573/0001-20

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Artigo 235º - Nas reuniões secretas só poderão estar presentes os membros da Comissão e as pessoas por ela convocadas.

Artigo 236º - Poderão participar das reuniões, como convidados, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre o assunto submetido à apreciação das mesmas.

Parágrafo Único – O convite a que se refere este artigo será formulado pelo Presidente da Comissão Permanente, de ofício ou por solicitação de qualquer de seus membros.

Seção VI

DA ORDEM DOS TRABALHOS

Artigo 237º - As deliberações das Comissões serão tomadas por maioria de votos.

Artigo 238º - Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de 03(três) dias, contados do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões competentes para que exarar os respectivos pareceres.

§ 1º - Os projetos de lei de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente da Câmara no prazo de 03(três) dias, contados da entrada na Secretaria Administrativa, independentemente da leitura no Expediente da sessão.

§ 2º - Suprimido.

§ 3º - O prazo para a Comissão exarar parecer será de 05(cinco) dias úteis, prorrogável por mais 05(cinco) dias, contados do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 4º - Quando se tratar de projetos de lei de iniciativa do Prefeito ou de iniciativa de, pelo menos, 1/3(um terço) dos Vereadores em que tenha sido solicitada urgência, nos termos da Lei Orgânica.

Artigo 239º - Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma comissão, cada qual dará o seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Justiça Legislação ouvida em primeiro lugar.

§ 1º - O processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão, será encaminhado diretamente de uma para outra, efetuando-se os registros nos protocolos competentes.

§ 2º - Quando um Vereador pretender que uma Comissão se manifeste sobre determinada matéria, requerê-lo-á por escrito indicando, obrigatoriamente e com precisão, a questão a ser apreciada, sendo o requerimento submetido à votação do Plenário sem discussão. O pronunciamento da Comissão respectiva versará exclusivamente sobre a questão formulada.

§ 3º - Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara, de ofício, designará um Relator Especial para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de 06(seis)

Página 75 de 88

Praça ACM, Ed. Edvaldo Siqueira Guimarães, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-00

Fone/Fax: [71] 3645-3045/5155/1349 CNPJ: 13.341.573/0001-20

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

dias. Findo esse prazo, a matéria será incluída na Ordem do Dia para deliberação, com ou sem parecer.

§ 4º - Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto. Observar-se-á, na hipótese, o disposto neste Regimento Interno.

Artigo 240º - Durante os trabalhos da Comissão, em havendo pedido de vista, será este concedido pelo prazo máximo e improrrogável de 02(dois) dias.

Parágrafo Único – somente se concederá vista do processo depois de estar devidamente relatado.

Artigo 241º - É vetado a qualquer Comissão manifestar-se sobre:

- I- Constitucionalidade ou legalidade da proposição em contrário ao parecer da Comissão de Justiça e Legislação;
- II- A conveniência ou a oportunidade de despesa em oposição ao parecer da Comissão de Finanças e Orçamentos;
- III- O que não for de sua atribuição específica, ao apreciar as proposições submetidas ao seu exame.

Artigo 242º - Dependendo o parecer de exame de qualquer outro processo ainda não chegado à Comissão, deverá seu Presidente requisitá-lo ao Presidente da Câmara, sendo que, em tal caso, os prazos respectivos ficarão sem fluência por 05(cinco) dias, no máximo, contados da requisição.

Parágrafo Único – A entrada, na Comissão, do processo requisitado, mesmo antes de decorridos os 05(cinco) dias, dará continuidade à fluência do prazo suspenso.

Artigo 243º - O recesso da Câmara sobrestará todos os prazos consignados na presente Seção.

Seção VII

DOS PARECERES

Artigo 244º - Parecer é o pronunciamento oficial da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Artigo 245º - O parecer será escrito e constará de 03(três) partes:

- I- Exposição da Matéria em exame;
- II- Conclusão do relator, tanto quanto possível sintética, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;

Página 76 de 88

Praça ACM, Ed. Edvaldo Siqueira Guimarães, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-00
Fone/Fax: [71] 3645-3045/5155/1349 CNPJ: 13.341.573/0001-20

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

III- Decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

Artigo 246º - Os membros das Comissões poderão emitir seu juízo sobre a manifestação do relator mediante voto.

§ 1º - O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º - A simples aposição da assinatura, em qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário à manifestação do relator.

Artigo 247º - Para efeito de contagem de votos emitidos, serão considerados:

- I- Favoráveis, os que tragam ao lado da assinatura do volante a indicação “com restrições” ou “pelas conclusões”;
- II- Contrários, os que tragam ao lado da assinatura do volante a indicação “em contrário”.

Artigo 248º - Poderá o membro da Comissão exarar “voto em separado”, devidamente fundamentado:

- I- “Pelas conclusões” quando, embora favorável às conclusões do relator, lhes dê outra e adversa fundamentação;
- II- “Aditivo” quando, embora favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;
- III- “Contrário” quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 1º - O voto do relator não acolhido pela maioria da Comissão constituirá “voto vencido”.

§ 2º - O “voto em separado”, divergente ou não das conclusões do relator, desde que escolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu relatório.

§ 3º - Caso o voto de relator seja vencido e não havendo voto em separado, o Presidente designará um dos membros da Comissão que tenha votado contrariamente ao relator para que redija, em 02(dois) dias, o voto vencedor.

Artigo 249º - Concluído o parecer da Comissão de Justiça e Legislação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, essa será tida como rejeitada, cabendo recurso ao Plenário pelo autor da proposição, manifestado em 15(quinze) dias.

Parágrafo Único – Em caso de recurso, aprovado o parecer da Comissão a que alude este artigo, que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, está será arquivada; rejeitado o parecer, será a proposição encaminhada as demais Comissões.

Artigo 250º - O projeto de lei que receber parecer contrário, quando ao mérito, de todas as Comissões a que for distribuído será tido como rejeitado.

Seção VIII

Página 77 de 88

Praça ACM, Ed. Edvaldo Siqueira Guimarães, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-00
Fone/Fax: [71] 3645-3045/5155/1349 CNPJ: 13.341.573/0001-20

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DAS ATAS DAS REUNIÕES

Artigo 251º - Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas com o sumário do que durante elas houver ocorrido, delas devendo constar, obrigatoriamente:

- I- A hora e o local da reunião;
- II- Os nomes dos membros que comparecerem e dos que não se fizeram presentes, haja ou não apresentado justificativa;
- III- Referências sucintas aos relatórios lidos e aos debates;
- IV- Relação da matéria distribuída e os nomes dos respectivos relatores, cujos atos poderão ocorrer fora das reuniões.

Parágrafo Único – Lida e aprovada, no início de cada reunião, a Ata anterior será assinada pelo Presidente da Comissão.

Artigo 252º - Aos Secretários das Comissões compete prestar assistência, redigir as Atas das reuniões e manter protocolo para cada uma delas.

Seção IX

DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS

Artigo 253º - As vagas das Comissões verificar-se-ão:

I- Com a perda do lugar

§ 1º - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam, injustificadamente, a 06(seis) reuniões ordinárias consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante o Biênio.

§ 2º - As faltas às reuniões da comissão poderão ser justificadas quando ocorra justo motivo, tais como doença, nojo ou gala ou por desempenho de missão oficial da Câmara e do Município.

§ 3º - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que após comprovar a autenticidade das faltas injustificadas, declarará vago o cargo na Comissão.

§ 4º - O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões, de acordo com a indicação do Líder do Partido a que pertencer o substituto.

Artigo 254º - Incumbe ao Presidente da Comissão e ao seu Secretário informar ao Presidente da Câmara e à Secretaria Administrativa a ocorrência da falta injustificada de membro da Comissão para a tomada das providências previstas neste regimento.

Artigo 255º - No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, na forma deste regimento.

Parágrafo Único – Suprimido

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Artigo 256º - As Comissões Temporárias poderão ser:

- I- Comissões Especiais;
- II- Comissões Parlamentares de Inquérito;
- III- Comissões Externas;
- IV- Comissões de Investigação e Processante.

Artigo 257º - Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara e outros assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º - As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de Projeto de Resolução, de autoria da Mesa ou subscrito por 1/3(um terço), no mínimo, dos membros da Câmara sendo levado à deliberação do Plenário, independentemente de parecer, e incluindo na Ordem do Dia da sessão subsequente à de sua apresentação.

§ 2º - O Projeto de Resolução propondo a constituição de Comissão Especial deverá indicar, necessariamente:

- I- A sua finalidade devidamente fundamentada;
- II- O número de seus membros;
- III- O prazo de seu funcionamento.

§ 3º - Ao Presidente da Câmara caberá nomear os Vereadores que comporão a Comissão Especial, assegurando-se tanto quanto possível a representação proporcional partidária.

§ 4º - O primeiro signatário do Projeto referido no § 1º deste artigo integrará obrigatoriamente a Comissão Especial, na qualidade de seu Presidente.

§ 5º - Concluído seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria, enviando-o à publicação. Outrossim, o Presidente da Câmara comunicará ao Plenário a conclusão desses trabalhos.

§ 6º - Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição deverá apresentá-lo em separado, constituindo o parecer a respectiva justificativa, respeitada a iniciativa privativa do Prefeito, Mesa e Vereadores, quanto a projetos de lei, caso em que oferecerá apenas a proposição, como sugestão, a quem de direito.

§ 7º - Ficará automaticamente extinta a Comissão Especial se deixar ela de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu funcionamento, através de Projeto de Resolução de iniciativa de 2/3(dois terços) dos seus membros.

§ 8º - Não caberá a constituição de Comissão Especial para tratar de assunto de competência específica de qualquer das Comissões Permanentes.

Página 79 de 88

Praça ACM, Ed. Edvaldo Siqueira Guimarães, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-00
Fone/Fax: [71] 3645-3045/5155/1349 CNPJ: 13.341.573/0001-20

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Artigo 258º - As Comissões Parlamentares de Inquérito são aquelas que se destinam à apuração de fato determinado ou denúncia, em matéria de interesse do Município, sempre que esta apuração exigir, além dos poderes das comissões permanentes e que elas são igualmente atribuídos, poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

Artigo 259º - As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas mediante requerimento de 1/3(um terço) dos membros da Câmara Municipal aprovado por maioria absoluta, para apuração de fatos determinados, em prazo certo, adequado à consecução de seus fins, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

Parágrafo Único – Observar-se-á tramitação prevista no § 1º do artigo anterior, bem como disposto no § 3º, 4º e 5º.

Artigo 260º - No interesse da investigação, as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão:

- I- Tomar depoimento de autoridade Municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- II- Proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos de órgãos da Administração direta, indireta e fundacional;
- III- Requerer a intimação judicial ao juízo competente, quando do não comparecimento do intimado pela Comissão, por duas convocações consecutivas.

§ 1º - A comissão que não se instalar e iniciar seus trabalhos em 15(quinze) dias da sua constituição estará automaticamente extintas.

§ 2º - A Comissão, devidamente instalada, poderá, a critério de seus membros, desenvolverem seus trabalhos no período de recesso parlamentar. O prazo de funcionamento da Comissão não se suspende com o recesso parlamentar.

Artigo 261º - Se a Comissão deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, a requerimento de membro da Comissão.

Parágrafo Único – Só será admitido um pedido de prorrogação na forma do presente artigo, não podendo o prazo ser superior àquele fixado originalmente para seu funcionamento.

Artigo 262º - As Comissões Externas tem por finalidade representar a Câmara em atos externos e serão constituídas por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento subscrito, no mínimo pela maioria absoluta dos membros da Câmara, independentemente de deliberação do Plenário.

Parágrafo Único – Os membros da Comissão Externa serão designados de imediato pelo Presidente da Câmara e, quando constituída a requerimento da maioria absoluta, será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara, o Vice-Presidente e os Secretários.

Artigo 263º - As Comissões de Investigações e Processante serão constituídas para:

- I- Apurar infrações político-administrativas, nas condições e termos da legislação competente;
- II- Destituir membros da Mesa, nos termos deste Regimento Interno.

TÍTULO IV

DO PLENÁRIO

Artigo 264º - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecido neste Regimento Interno.

Artigo 265º - As deliberações do Plenário serão tomadas por:

- I- Maioria simples;
- II- Maioria absoluta;
- III- Maioria qualificada

§ 1º - Maioria simples é aquela que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes.

§ 2º - Maioria absoluta é a que representa mais da metade dos membros da Câmara.

§ 3º - Maioria qualificada é a que atinge ou ultrapassa a 2/3(dois terços) dos membros da Câmara.

§ 4º - As deliberações do Plenário em qualquer das partes da Sessão, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 266º - O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação da matéria não poderá votar, sob pena de nulidade da votação.

Parágrafo Único – A Presidência constatando a ocorrência do disposto neste artigo, colocará, à apreciação do Plenário e, se este opinar pelo acolhimento, o Vereador ficará isento da votação.

Artigo 267º - O Plenário deliberará:

- I- Por maioria absoluta, sobre:
 - a) Matéria tributária;
 - b) Código de Obras e Edificações e outros Códigos;
 - c) Estatuto dos Servidores Municipais;
 - d) Criação de cargos, funções e empregos da administração direta autárquica e fundacional, bem como sua remuneração;
 - e) Concessão de direito real de uso;
 - f) Alienação de bens imóveis;
 - g) Concessão de serviços públicos;
 - h) Autorização para obtenção de empréstimos particular, inclusive para autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;

Página 81 de 88

Praça ACM, Ed. Edvaldo Siqueira Guimarães, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-00

Fone/Fax: [71] 3645-3045/5155/1349 CNPJ: 13.341.573/0001-20

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- i) Lei de diretrizes orçamentárias, Lei orçamentária anual e plano plurianual;
 - j) Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
 - l) Criação, organização e supressão de distritos e subdistritos, e divisão do território do Município em áreas administrativas;
 - m) Criação, estruturação e atribuições da secretaria do Município;
 - n) Realização de operações de crédito para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com finalidade precisa;
 - o) Rejeição do veto;
 - p) Regimento Interno da Câmara;
 - q) Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
 - r) Isenções de impostos municipais;
 - s) Todo e qualquer tipo de anistia.
- II- Por maioria qualificada, sobre:
- a) Rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;
 - b) Destituição dos membros da Mesa;
 - c) Realização de sessão secreta;
 - d) Cassação de mandatos;
 - e) Emendas à Lei Orgânica.

Artigo 268º - As Deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto aberto, exceto:

- I- Revogado
- II- Revogado
- III- Revogado

Artigo 269º - São atribuições do Plenário:

- I- Elegerá a Mesa e destituir qualquer de seus membros, na forma regimental;
- II- Alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno;
- III- Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, extinção ou transformação dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observado os parâmetros indicados na Lei de diretrizes Orçamentárias;
- IV- Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo, definitivamente, do exercício do cargo;
- V- Conceder licença para afastamento do Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores nos termo regimentais;
- VI- Fixar para viger na legislatura subsequente, a remuneração dos Vereadores, bem como a do Prefeito e Vice-Prefeito;
- VII- Autoriza o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
- VIII- Criar Comissões Parlamentares de Inquérito;

Página 82 de 88

Praça ACM, Ed. Edvaldo Siqueira Guimarães, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-00
Fone/Fax: [71] 3645-3045/5155/1349 CNPJ: 13.341.573/0001-20

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- IX- Convocar Diretores Municipais ou responsáveis pela administração direta e indireta para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- X- Solicitar informações do Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
- XI- Tomar e julgar as constas do Prefeito;
- XII- Zelar pela preservação de sua competência Legislativa, sustentando os atos normativos que exorbitem o poder regulamentar;
- XIII- Julgar o Prefeito e seu Vice, bem como os Vereadores, nos casos previstos em lei;
- XIV- Legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções fiscais e remissão de dívidas;
- XV- Votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual bem como autorizar a abertura de créditos adicionais suplementar e especial;
- XVI- Deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
- XVII- Autorizar a concessão de auxílios, subvenções, serviços públicos, direito real de uso de bens municipais, concessão administrativa de uso de bens municipais, bem como a alienação e aquisição de imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XVIII- Aprovar as diretrizes gerais do desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;
- XIX- Dispor sobre convênios com entidades públicas e particulares e autorizar consórcio com outros Municípios;
- XX- Delimitar o perímetro urbano e o de expansão urbana;
- XXI- Conceder títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria;
- XXII- Exercer outras atribuições regimentais e legais.

TÍTULO XIV

DA POLÍCIA INTERNA

Artigo 270º - O policiamento do edifício da Câmara, externa e internamente, compete privativamente ao Presidente ou, à sua falta aos integrantes da Mesa, obedecida a precedência dos cargos.

Artigo 271º - Qualquer cidadão poderá assistir às Sessões, no local especialmente reservado, desde que:

- I- Apresente-se devidamente trajado;
- II- Não porte armas;
- III- Conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV- Não expresse apoio ou reprovação, ruidosa ao que se passa no Plenário;
- V- Não interpele os Vereadores;
- VI- Atenda às determinações da Presidência.

Parágrafo Único – Pela inobservância dos deveres contidos neste artigo, poderão os assistentes ser convidados a se retirar, por determinação do Presidente. Caso tal providência não seja suficiente, poderá ser determinado ao policiamento que proceda retirada do infrator e, em último caso, deverá o Presidente suspender ou encerrar a Sessão.

Artigo 272º - Se, no recinto da Câmara Municipal, for cometida qualquer infração penal, o Presidente tomará as medidas legais cabíveis, determinando até mesmo a apuração da responsabilidade penal dos infratores.

TÍTULO XVI

DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Artigo 273º - O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser reformado, alterado ou substituído através de Resolução.

Artigo 274º - O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno, recebendo votação nos termos do que diz esse regimento, e tramitando sob o regime de duas discussões e votação, somente será admitido quando proposto:

- I- Por maioria absoluta, dos membros da Câmara;
- II- Pela Mesa;
- III- Pela Comissão especial para esse fim designada.

Artigo 275º - O projeto referido no artigo anterior, depois de lido em Plenário, será encaminhado para Mesa opinar.

§ 1º - A Mesa tem o prazo de 10(dez) dias para exarar parecer.

§ 2º - Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

Artigo 276º - Sempre que proceder a reforma ou substituição do Regimento Interno, a Mesa da Câmara, se necessário, promulgará, simultaneamente, o respectivo ato das disposições transitórias.

TÍTULO XV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 277º - Os prazos previstos neste Regimento Interno não correm durante o recesso.

Artigo 278º - Quando os prazos previstos neste Regimento não mencionarem que se referem a dias úteis, serão eles contados em dias corridos.

Parágrafo Único – Na contagem dos prazos regimentais observar-se-á, no que couber, a legislação processual civil.

Artigo 279º - Nos casos de dúvidas ou omissões deste Regimento Interno, caberá ao Plenário decidir, com base nos usos e praxes desta Casa Legislativa.

Artigo 280º - Esta Resolução entrará em vigor em 1º(primeiro) de janeiro de 1999. Revogando-se as disposições em contrário.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Página 84 de 88

Praça ACM, Ed. Edvaldo Siqueira Guimarães, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-00

Fone/Fax: [71] 3645-3045/5155/1349 CNPJ: 13.341.573/0001-20

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Artigo 1º - Ao entrar em vigor o Regimento Interno a que se refere o presente Ato, serão observados as disposições transitórias consignadas nos artigos seguintes:

Artigo 2º - Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores terão a tramitação prevista neste Regimento.

Artigo 3º - O presente Ato das Disposições Transitórias é promulgado pela Mesa da Câmara, obedecida a forma do disposto neste Regimento Interno.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Pojuca, 27 de novembro de 1998.

GESNE GERALDO DIAS LAUDANO

Presidente

MANOEL LUILSON LOPES LEITE

1º Secretário

MARINALVA PEREIRA PAES

2ª Secretária



Página 85 de 88

Praça ACM, Ed. Edvaldo Siqueira Guimarães, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-00
Fone/Fax: [71] 3645-3045/5155/1349 CNPJ: 13.341.573/0001-20

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

"Câmara Municipal de Pojuca, construindo a cidadania de um Povo"

Legislatura 1997/2000

GESNE GERALDO DIAS LÁUDANO

Presidente da Câmara

MANOEL LUILSON LOPES LEITE

1º Secretário

MARINALVA PEREIRA PAES

2ª Secretária

ANTÔNIO IMPROTA

ANTÔNIO LEAL CARDOSO

ANTÔNIO CARLOS PITANGA GARRIDO

ARMANDO GOMES

CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE

DALVA MARIA FERREIRA

JOCELITO GRILO DE SANTANA

JOSEMIR DA SILVA SANTOS

JOSÉ PEDRO DOS SANTOS FILHO

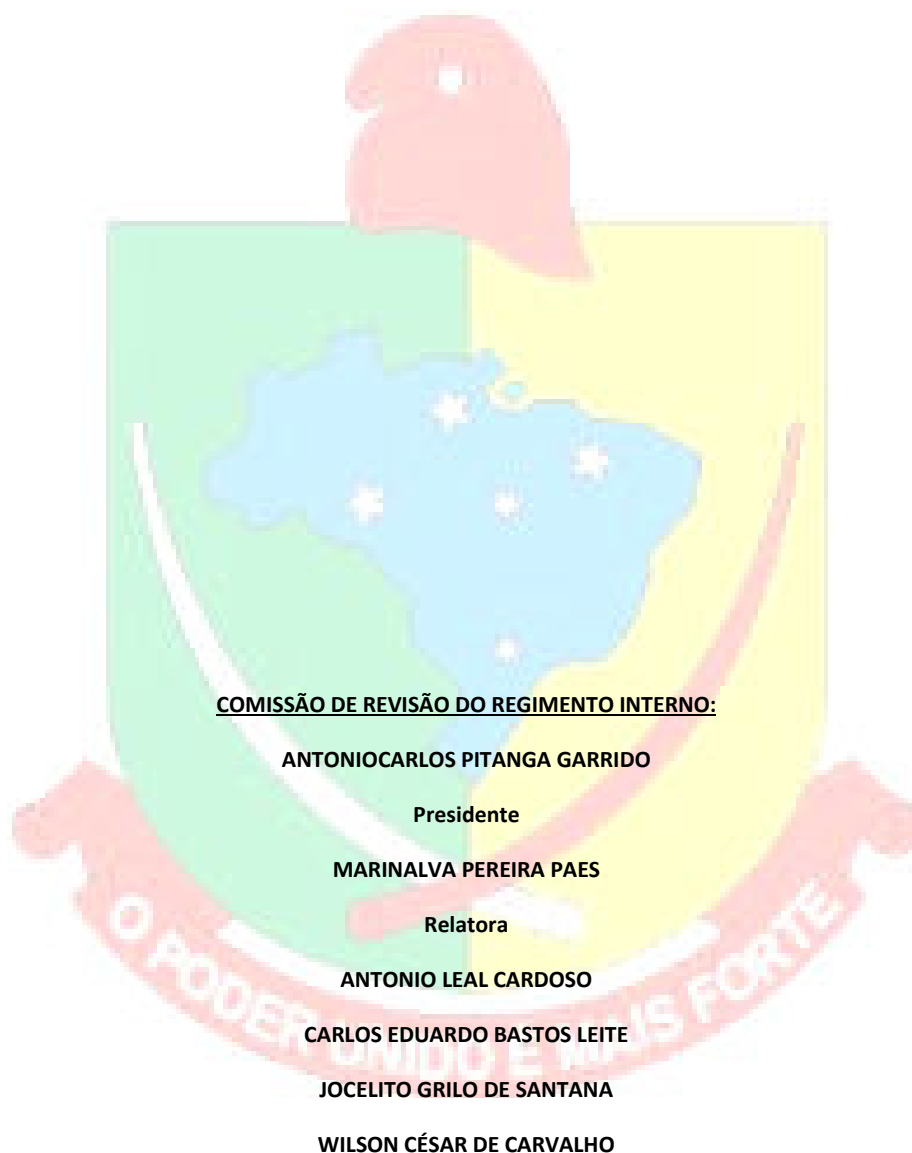
WILSON CÉSAR DE CARVALHO BORGES

Página 86 de 88

Praça ACM, Ed. Edvaldo Siqueira Guimarães, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-00

Fone/Fax: [71] 3645-3045/5155/1349 CNPJ: 13.341.573/0001-20

GABINETE DA PRESIDÊNCIA





IMPRENSA OFICIAL



Este município possui imprensa oficial!

A lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente.



CUIDE DA
SUA CASA.

FALE COM
SEUS VIZINHOS.

CONVERSE COM
A PREFEITURA.

O BRASIL CONTA COM VOCÊ



Autenticidade garantida, esta publicação é assinada digitalmente.